

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o edital elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, bem como as análises das habilitações e divergências de crédito apresentadas.

1 – Tempestividade

O Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 contendo a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a lista de credores apresentada pela Recuperanda foi publicado em 12 de julho de 2023.

Os Credores apresentaram suas habilitações e divergências de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 7º, §1º, da LRF, com o termo em 27 de julho de 2023.

Após esta data, passou-se a contar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que encerra em 12 de setembro de 2023. Portanto, o administrador judicial apresenta a relação de credores (§2º do art. 7º da LRF) de forma tempestiva, e o Relatório da Fase Administrativa, art. 1º Recomendação nº 72 de 2020.



2 – Habilitações e Divergências de Crédito Recebidas.

A Administração Judicial disponibilizou o endereço eletrônico rjlight@licksassociados.com.br para que os credores encaminhassem as suas habilitações e divergências de crédito, bem como a documentação pertinente, no prazo previsto no art. 7º, §1º, da LRF.

Ao final desse prazo, 32 (trinta e dois) credores encaminharam seus requerimentos:

Nº	DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO - ART. 7º, §1º
1	MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.
2	THE BANK OF NEW YORK MELLON
3	IT ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
4	BANCO BTG PACTUAL S.A. – CAYMAN BRANCH
5	ONE FIN CAPITAL MASTER FUND LP
6	AMUNDI FUNDS – PIONEER STRATEGIC INCOME
7	AMUNDI FUNDS – PIONEER GLOBAL HIGH YIELD ESG IMPROVERS BOND
8	INSTITUTIONAL MULTI-SECTOR FIXED INCOME PORTFOLIO
9	NATIONWIDE MUTUAL FUNDS – NATIONWIDE AMUNDI STRATEGIC INCOME FUND.
10	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
11	NEXTERA ENERGY, INC OPPORTUNISTIC POCKET
12	NVIT AMUNDI MULTI SECTOR BOND FUND
13	PIONEER MULTI-SECTOR FICED INCOME TRUST
14	PIONEER STRATEGIC INCOME FUND
15	STICHTING PENSIOENFONDS MEDISCH SPECIALISTEN
16	BAYVK R2 FIDELITY, BETURN EMD FID, FIDEURAM INTERFUND SICAV, OMNIS INVESTMENT LIMITED, QUILTER INVESTORS STERLING DIVERSIFIED BOND FUND e THE PUBLIC INSTITUTION FOR SOCIAL SECURITY – representadas por FIL PENSIONS MANAGEMENT
17	FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET CORPORATE DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET TOTAL RETURN DEBT POOL, FIDELITY FUNDS – GLOBAL HIGH YIELD, FIDELITY GLOBAL SUB-IG FIXED INCOME FUND, FLEXIBLE BOND POOL, KAPITALFORENINGEN UNIPENSION INVEST – representados por FIL INVESTMENTS INTERNATIONAL
18	FIDELITY GLOBAL HIGH YIELD FUND e FIDELITY STRATEGIC BOND FUND – representadas por FIL INVESTMENT SERVICES (UK) LIMITED



No	DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO - ART. 7º, §1º
19	DAZBOG HOLDINGS AFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS BFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS CFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS MFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS B5 LIMITED, DAZBOG HOLDINGS HFC LIMITED, FARALLON CAPITAL OFFSHORE INVESTORS II, L.P – representadas por FARALLON CAPITAL MANAGEMENT, L.L.C.
20	ITAÚ UNIBANCO S.A.
21	TARUMÃ FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDIO PRIVADO
22	BANCO DO BRASIL S.A. e BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A
23	BANCO CITIBANK S.A. e CITIBANK N.A.
24	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
25	BANCO BTG PACTUAL S.A.
26	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
27	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
28	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
29	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
30	BANCO MORGAN STANLEY S.A.
31	BANCO BRADESCO S.A.
32	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

As análises e fundamentações das habilitações e divergências apresentadas segue anexa à presente petição.

Ressalva que os documentos juntados não serão apresentados nessa oportunidade, mas estão disponíveis para os Credores Interessados que, para acessarem, basta agendar dia e horário pelo e-mail rjlight@licksassociados.com.br para comparecerem ao escritório da Administração Judicial na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro.

3 – Comparativo das Relações de Credores

A lista de credores prevista no art. 52, §1º, inciso II, da LRF foi publicada em 12 de julho de 2023, a qual apresentou apenas credores quirografários – Classe III – e créditos em duas moedas: real e dólar norte-americano. Os créditos em real totalizavam R\$ 7.506.089.910,42 (sete bilhões, quinhentos e seis milhões, oitenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos).



Os créditos em dólar norte-americano totalizavam US\$ 648.317.275,12 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e doze cents).

Art. 52, §1º, II		
Moeda	BRL	USD
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	7.506.089.910,42	648.317.275,12
Classe IV	-	-

Os Credores apresentaram suas divergências e habilitações de crédito até o dia 27/07/2023, cumprindo o prazo previsto no art. 7º, §1º.

Após análise da Administração Judicial, a relação de credores permanece sem créditos inscritos nas Classes I, II e IV. Os créditos em real totalizam R\$7.682.994.025,96 (sete bilhões seiscentos e oitenta e dois milhões novecentos e noventa e quatro mil vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), com um aumento de 2,36% em relação à lista anterior. Os créditos em dólar norte-americano totalizam US\$650.875.964,43 (seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e quarenta e três cents), identificada uma variação positiva de 0,39% em comparação à primeira lista publicada.

Art. 7º, §2º		
Moeda	BRL	USD
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	7.682.994.025,96	650.875.964,43
Classe IV	-	-



4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, o Administrador Judicial cumpre o sua atribuição prevista no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, apresenta a relação de credores elaborada com base na análise das divergências e habilitações de créditos e da documentação apresentada pelos Credores e Recuperanda. Em apenso, a minuta de edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e o Relatório da Fase Administrativa, art. 1º Recomendação nº 72 de 2020.

Informa que os Credores Interessados podem ter acesso à documentação que baseou a análise de sua divergência ou habilitação de crédito no endereço do Administrador Judicial, na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, mediante agendamento prévio pelo e-mail rjlight@licksassociados.com.br.

Muito respeitosamente, o Administrador Judicial espera ter desempenhado o seu papel para o qual foi nomeado, coloca-se à disposição de V. Exa. para esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários, bem como renova os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894



EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Administrador Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, analisou as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores. Lista de Credores:

LIGHT S.A - CLASSE 3 – BANCO BRADESCO S.A., 60.746.948/0001-12, BRL 282.946.083,19; BANCO BRADESCO S.A., 60.746.948/0001-12, BRL 231.950.092,09; CITIBANK N.A., -, USD 40.303.047,76; BANCO CITIBANK S.A., 33.479.023/0001-80, BRL 19.942.776,88; BANCO CITIBANK S.A., 33.479.023/0001-80, BRL 55.171.469,66; BANCO MORGAN STANLEY S.A, 02.801.938/0001-36, BRL 55.436.238,43; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , 90.400.888/0001-42, BRL 54.412.708,31; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , 90.400.888/0001-42, BRL 56.398.600,00; ITAÚ UNIBANCO S.A, 60.701.190/0001-04, BRL 113.874.843,04; OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., 36.113.876/0001-91, BRL 123.256.859,99; OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., 36.113.876/0001-91, BRL 251.853.580,05; TARUMÃ FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, 38.658.114/0001-04, BRL 347.925.138,13; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 7.343.682/0001-38, BRL 54.266.087,19; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 7.343.682/0001-38, BRL 194.905.743,74; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 7.343.682/0001-38, BRL 652.566.293,73; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 7.343.682/0001-38, BRL 753.718.161,86; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 7.343.682/0001-38, BRL 1.412.480.316,40; SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 15.227.994/0001-50, BRL 732.279.193,99; SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 15.227.994/0001-50, BRL 1.089.527.960,85; SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 15.227.994/0001-50, BRL 285.823.862,86; SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 15.227.994/0001-50, BRL 291.731.511,50; THE BANK OF NEW YORK MELLON, -, USD 610.572.916,67; VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, 08.769.451/0001-08, BRL 53.260.386,30; VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 22.610.500/0001-88, BRL 457.764,382,52; VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 22.610.500/0001-88, BRL 67.682.216,42; XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, 02.332.886/0011-78, BRL 43.819.518,83;

TOTAL: BRL 7.682.994.025,96; USD 650.875.964,43.



Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro a impugnação contra a relação de credores ora apresentada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, no escritório do Administrador Judicial, com endereço na Rua São José, n.º 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, mediante agendamento prévio pelo e-mail rjlight@licksassociados.com.br. Nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, o MM Juízo informa ainda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, qualquer credor poderá apresentar suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial. Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20020-903. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.





LICKS
Associados

LISTA DE CREDORES - ART. 7º, §2º - LIGTH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CREADOR	CNPJ	CLASSE	MOEDA	ART. 7º, §2º	MOEDA	ART. 52, §1º, II
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	III	BRL	282.946.083,19	BRL	243.928.826,66
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	III	BRL	231.950.092,09	BRL	0,00
CITIBANK N.A.	-	III	USD	40.303.047,76	USD	40.077.691,78
BANCO CITIBANK S.A.	33.479.023/0001-80	III	BRL	19.942.776,88	BRL	15.937.833,33
BANCO CITIBANK S.A.	33.479.023/0001-80	III	BRL	55.171.469,66	BRL	47.688.859,89
BANCO MORGAN STANLEY S.A.	02.801.938/0001-36	III	BRL	55.436.238,43	BRL	47.960.857,93
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	III	BRL	54.412.708,31	BRL	46.909.389,74
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	III	BRL	56.398.600,00	BRL	48.949.508,84
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	III	BRL	113.874.843,04	BRL	99.006.117,03
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	36.113.876/0001-91	III	BRL	123.256.859,99	BRL	121.880.646,07
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	36.113.876/0001-91	III	BRL	251.853.580,05	BRL	248.498.430,53
TARUMÃ FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	38.658.114/0001-04	III	BRL	347.925.138,13	BRL	0,00
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.343.682/0001-38	III	BRL	54.266.087,19	BRL	53.582.064,68
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.343.682/0001-38	III	BRL	194.905.743,74	BRL	192.807.858,55
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.343.682/0001-38	III	BRL	652.566.293,73	BRL	643.329.274,82
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.343.682/0001-38	III	BRL	753.718.161,86	BRL	745.706.239,92
PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.343.682/0001-38	III	BRL	1.412.480.316,40	BRL	1.394.436.972,65





LICKS
Associados

LISTA DE CREDORES - ART. 7º, §2º - LIGTH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CREADOR	CNPJ	CLASSE	MOEDA	ART. 7º, §2º	MOEDA	ART. 52, §1º, II
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	15.227.994/0001-50	III	BRL	732.279.193,99	BRL	723.456.474,74
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	15.227.994/0001-50	III	BRL	1.089.527.960,85	BRL	1.078.245.026,47
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	15.227.994/0001-50	III	BRL	285.823.862,86	BRL	282.245.289,45
SIMPLIFIC PAVARANI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	15.227.994/0001-50	III	BRL	291.731.511,50	BRL	288.004.867,04
THE BANK OF NEW YORK MELLON	-	III	USD	610.572.916,67	USD	608.239.583,34
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	08.769.451/0001-08	III	BRL	53.260.386,30	BRL	52.825.652,35
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	22.610.500/0001-88	III	BRL	457.764.382,52	BRL	452.188.702,10
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	22.610.500/0001-88	III	BRL	67.682.216,42	BRL	66.852.068,96
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	02.332.886/0011-78	III	BRL	43.819.518,83	BRL	37.824.759,98





LICKS Associados

Relatório da Fase Administrativa

Recomendação nº 72 de 2020, art. 1º

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Light S.A. – em Recuperação Judicial



Este documento foi gerado pelo usuário 151.***-37 em 05/01/2026 13:52:48

Número do documento: 23091217214833800000073252756

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091217214833800000073252756>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 12/09/2023 17:21:48

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar as Análises das Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas ao Administrador Judicial.

As informações contidas nas análises foram extraídas de documentos enviados pelos Requerentes e pela Recuperanda.



1) MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.	10
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	10
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	10
4 – Considerações da Recuperanda	11
5 – Análise do Administrador Judicial.....	11
2) THE BANK OF NEW YORK MELLON	12
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	12
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	13
3 – Divergência apresentada pelo Credor	13
4 – Considerações da Recuperanda	14
5 – Análise do Administrador Judicial.....	14
3) IT ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	18
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	18
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	18
3 – Divergência apresentada pelo Credor	18
4 – Considerações da Recuperanda	19
5 – Análise do Administrador Judicial.....	19
4) BANCO BTG PACTUAL S.A. – CAYMAN BRANCH	21
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	21
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	21
3 – Divergência apresentada pelo Credor	21
4 – Considerações da Recuperanda	22
5 – Análise do Administrador Judicial.....	23
5) ONE FIN CAPITAL MASTER FUND LP	25
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	25
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	25
3 – Divergência apresentada pelo Credor	25
4 – Considerações da Recuperanda	26
5 – Análise do Administrador Judicial.....	26



6) AMUNDI FUNDS – PIONEER STRATEGIC INCOME	29
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	29
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	29
3 – Divergência apresentada pelo Credor	29
4 – Considerações da Recuperanda	30
5 – Análise do Administrador Judicial	30
7) AMUNDI FUNDS – PIONEER GLOBAL HIGH YIELD ESG IMPROVERS BOND	33
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	33
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	33
3 – Divergência apresentada pelo Credor	33
4 – Considerações da Recuperanda	34
5 – Análise do Administrador Judicial	34
8) INSTITUTIONAL MULTI-SECTOR FIXED INCOME PORTFOLIO	37
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	37
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	37
3 – Divergência apresentada pelo Credor	37
4 – Considerações da Recuperanda	38
5 – Análise do Administrador Judicial	38
9) NATIONWIDE MUTUAL FUNDS – NATIONWIDE AMUNDI STRATEGIC INCOME FUND	41
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	41
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	41
3 – Divergência apresentada pelo Credor	42
4 – Considerações da Recuperanda	43
5 – Análise do Administrador Judicial	43
10) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	46
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	46
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	46
3 – Divergência apresentada pelo Credor	46
4 – Considerações da Recuperanda	48
5 – Análise do Administrador Judicial	48



11) NEXTERA ENERGY, INC OPPORUNISTIC POCKET	51
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	51
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	51
3 – Divergência apresentada pelo Credor	51
4 – Considerações da Recuperanda	52
5 – Análise do Administrador Judicial.....	52
12) NVIT AMUNDI MULTI SECTOR BOND FUND.	55
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	55
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	55
3 – Divergência apresentada pelo Credor	55
4 – Considerações da Recuperanda	56
5 – Análise do Administrador Judicial.....	56
13) PIONEER MULTI-SECTOR FICED INCOME TRUST	59
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	59
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	59
3 – Divergência apresentada pelo Credor	59
4 – Considerações da Recuperanda	60
5 – Análise do Administrador Judicial.....	60
14) PIONEER STRATEGIC INCOME FUND	63
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	63
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	63
3 – Divergência apresentada pelo Credor	63
4 – Considerações da Recuperanda	64
5 – Análise do Administrador Judicial.....	64
15) STICHTING PENSIOENFONDS MEDISCH SPECIALISTEN	67
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	67
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	67
3 – Divergência apresentada pelo Credor	67
4 – Considerações da Recuperanda	68
5 – Análise do Administrador Judicial.....	68



16) BAYVK R2 FIDELITY, BETURN EMD FID, FIDEURAM INTERFUND SICAV, OMNIS INVESTMENT LIMITED, QUILTER INVESTORS STERLING DIVERSIFIED BOND FUND e THE PUBLIC INSTITUTION FOR SOCIAL SECURITY – representadas por FIL PENSIONS MANAGEMENT.....	71
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	71
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	71
3 – Divergência apresentada pelo Credor	72
4 – Considerações da Recuperanda	73
5 – Análise do Administrador Judicial.....	73
17) FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET CORPORATE DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET TOTAL RETURN DEBT POOL, FIDELITY FUNDS – GLOBAL HIGH YIELD, FIDELITY GLOBAL SUB-IG FIXED INCOME FUND, FLEXIBLE BOND POOL, KAPITALFOREINGEN UNIPENSION INVEST – representados por FIL INVESTMENTS INTERNATIONAL	79
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	79
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	79
3 – Divergência apresentada pelo Credor	80
4 – Considerações da Recuperanda	81
5 – Análise do Administrador Judicial.....	81
18) FIDELITY GLOBAL HIGH YIELD FUND e FIDELITY STRATEGIC BOND FUND – representadas por FIL INVESTMENT SERVICES (UK) LIMITED.	88
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	88
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	88
3 – Divergência apresentada pelo Credor	88
4 – Considerações da Recuperanda	89
5 – Análise do Administrador Judicial.....	90
19) DAZBOG HOLDINGS AFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS BFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS CFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS MFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS B5 LIMITED, DAZBOG HOLDINGS HFC LIMITED, FARALLON CAPITAL OFFSHORE INVESTORS II, L.P – representadas por FARALLON CAPITAL ANAGEMENT, L.L.C.....	93
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	93
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	93
3 – Divergência apresentada pelo Credor	94



4 – Considerações da Recuperanda	95
5 – Análise do Administrador Judicial.....	95
20) ITAÚ UNIBANCO S.A.	103
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	103
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	103
3 – Divergência apresentada pelo Credor	103
4 – Considerações da Recuperanda	105
5 – Análise do Administrador Judicial.....	106
21) TARUMÃ FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	108
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	108
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	108
3 – Divergência apresentada pelo Credor	108
4 – Considerações da Recuperanda	110
5 – Análise do Administrador Judicial.....	110
22) BANCO DO BRASIL S.A. e BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.....	112
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	112
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	112
3 – Divergência apresentada pelo Credor	113
4 – Considerações da Recuperanda	116
5 – Análise do Administrador Judicial.....	116
23) BANCO CITIBANK S.A. e CITIBANK N.A.	121
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	121
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	121
3 – Divergência apresentada pelo Credor	122
4 – Considerações da Recuperanda	123
5 – Análise do Administrador Judicial.....	124
24) VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	127
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	127
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	127



4 – Considerações da Recuperanda	128
5 – Análise do Administrador Judicial.....	129
25) BANCO BTG PACTUAL S.A.	130
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	130
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	130
3 – Divergência apresentada pelo Credor	130
4 – Considerações da Recuperanda	134
5 – Análise do Administrador Judicial.....	134
26) OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	137
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	137
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	138
3 – Divergência apresentada pelo Credor	138
4 – Considerações da Recuperanda	140
5 – Análise do Administrador Judicial.....	141
27) PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	143
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	143
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	144
3 – Divergência apresentada pelo Credor	144
4 – Considerações da Recuperanda	147
5 – Análise do Administrador Judicial.....	147
28) VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	149
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	149
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	149
3 – Divergência apresentada pelo Credor	150
4 – Considerações da Recuperanda	151
5 – Análise do Administrador Judicial.....	151
29) SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ..	152
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	152
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	153
3 – Divergência apresentada pelo Credor	153



4 – Considerações da Recuperanda	156
5 – Análise do Administrador Judicial.....	156
30) BANCO MORGAN STANLEY S.A.	158
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	158
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	158
3 – Divergência apresentada pelo Credor	158
4 – Considerações da Recuperanda	159
5 – Análise do Administrador Judicial.....	160
31) BANCO BRADESCO S.A.	162
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	162
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	162
3 – Divergência apresentada pelo Credor	163
4 – Considerações da Recuperanda	164
5 – Análise do Administrador Judicial.....	164
32) XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	166
1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	166
2 – Convergência entre Recuperanda e Credor	166
3 – Divergência apresentada pelo Credor	166
4 – Considerações da Recuperanda	167
5 – Análise do Administrador Judicial.....	168
33) Relação de Credores.....	170
Relação de Credores do art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005	170
Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.....	170



1) MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.

A Movida Participações S.A. apresentou Habilitação de Crédito no valor de R\$ 148.666,41 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Aponta como sua origem o acordo comercial de locação de veículos.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou o credor Movida Participações S.A.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

Não houve convergências entre Requerente e Recuperanda.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

A Movida Participações S.A. apresentou Habilitação de Crédito no valor de R\$ 148.666,41 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Aponta como sua origem o acordo comercial de locação de veículos.

A Habilitante apresentou os seguintes documentos:

- i. Fatura nº 153805049;
- ii. Fatura nº 153851764;
- iii. Fatura nº 208923721;
- iv. Fatura nº 208933270;
- v. Fatura nº 208939803;
- vi. Fatura nº 209151344;



- vii. Fatura nº 209152077;
- viii. Fatura nº 209152077;
- ix. Contrato de locação de veículos nº 68826;
- x. Memória de cálculo – relação de débitos;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que “Contrato de Locação de Veículos nº 68826” apresentado pela Requerente foi celebrado entre a Movida Participações S.A., na qualidade de locadora, e, de outro lado, Light SESA, na qualidade de locatária, que não há nenhuma garantia vinculada ao contrato e, por isso, a Light S.A. – em Recuperação Judicial não é devedora.

Ao fim, afirma que o crédito não está sujeito à recuperação judicial

5 – Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação, a Administração Judicial verificou que o Contrato de Locação de Veículos nº 68826 foi firmado entre a Habilitante e a Light Serviços de Eletricidade S/A, não havendo qualquer obrigação imposta à Light S.A. – em Recuperação Judicial.

A decisão de id. 63949490, item 6, determinou que estão sujeitas aos efeitos do Stay Period as obrigações das concessionárias Light Serviços de Energia S/A e Light Energia S.A. em que a Light S.A. – em Recuperação Judicial seja coobrigada, devendo as demais serem cumpridas normalmente:

Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.



Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente. Para tanto, determino, também, expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça solicitando que esta informação seja transmitida a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a Habilitação de Crédito em razão da Recuperanda Light S.A. – em Recuperação Judicial não figurar como parte ou coobrigada no contrato de prestação de serviços.

2) THE BANK OF NEW YORK MELLON

O The Bank of New York Mellon apresentou Divergência de Crédito requerendo a retificação dos valores elencados para USD 407.048.611,11 (quatrocentos e sete milhões, quarenta e oito mil seiscentos e onze dólares norte-americanos e onze cents) e USD 203.524.305,56 (duzentos e três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinco dólares-norte americanos e cinquenta e seis cents).

Analisada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o credor The Bank of New York Mellon com o crédito no valor de USD 405.493.055,56 (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e seis cents) e USD 202.746.527,78 (duzentos e



dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete dólares norte-americanos e setenta e oito cents).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda ratificou a sujeição do crédito à recuperação judicial.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O The Bank of New York Mellon apresentou Divergência de Crédito requerendo a retificação dos valores elencados para USD 407.048.611,11 (quatrocentos e sete milhões, quarenta e oito mil seiscentos e onze dólares norte-americanos e onze cents) e USD 203.524.305,56 (duzentos e três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinco dólares-norte americanos e cinquenta e seis cents).

Afirma que seu crédito se originou de Indenture, na qual foi nomeado como Trustee, emitidas pela Light SESA, na qualidade de garantidora, e pela Light Energia, em 18 de junho de 2021.

As Notes perfazem os valores de (i) Light SESA, US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares norte-americanos); e (ii) US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), ambos com vencimento em 2026 e com incidência de juros de 4,375% ao ano, pagos semestralmente e com vencimentos em 18 de junho e 18 de dezembro de cada ano, calculados com base em um ano de 360 dias, com doze meses de 30 dias, a partir de 18 de dezembro de 2021.

Discorda dos valores listados pela Recuperanda no Edital de art. 52, §1º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, de USD 405.493.055,56 (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e seis cents) e USD 202.746.527,78 (duzentos e



dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete dólares norte-americanos e setenta e oito cents).

Sustenta que os valores listados estão equivocados, pois não considera corretamente os juros devidos pela Light Holding como consequência do inadimplemento das obrigações pelo vencimento antecipado ocasionado pelo pedido de Recuperação Judicial, pois, na data do ajuizamento, 12 de maio de 2023, o valor devido perfazia (i) USD 407.048.611,11 (quatrocentos e sete milhões, quarenta e oito mil seiscentos e onze dólares norte-americanos e onze cents) e (ii) USD 203.524.305,56 (duzentos e três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinco dólares-norte americanos e cinquenta e seis cents)

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- I. Documentos de representação;
- II. Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 da Light S.A.;
- III. Escritura de emissão datada de 18 de junho de 2021 (versão em inglês);
- IV. Escritura de emissão datada de 18 de junho de 2021 (tradução);
- V. Memória de cálculo;
- VI. GRERj de nº 91636608287-37;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que a data a ser considerada como “pedido de recuperação judicial” é de 10 de abril de 2023 e, por isso, discorda da atualização do crédito até a data de 12 de maio de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação apresentada pelo Agente Fiduciário e concluiu que o crédito deve ser retificado, embora



entenda que não se aplica encargos moratórios, pois o contrato não está vencido, mas suspenso por força de Lei.

O único ponto de divergência entre Credor e Recuperanda está na data para atualização do crédito.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Portanto, diante do protocolo da petição de aditamento à inicial com o requerimento de recuperação judicial se dar em 12 de maio de 2023, id. 58051659, esta data deve ser considerada para a correção do crédito.

Dessa forma, apresenta tabela com a atualização dos valores de titularidade do credor.

Premissas contratuais		Valor	
Valor da dívida em USD		600.000.000,00	
Base dias		360	
Percentual de Juros		4,3750%	
Início do contrato		18/06/2021	
Data do último pgto. De juros		18/12/2022	
Data do pedido de RJ		12/05/2023	

Data base	Nº de dias (18/12/2022 a 12/05/2023)	Juros em Dólar	Total Dívida USD
12/05/2023	145	10.572.917	610.572.916,67

Credor	Discriminação do crédito	Valor do Crédito		
		Relação (art. 52, §1º)	AJ	Com a redução dos individualizados para direito de voto
THE BANK OF NEW YORK MELLON	Bonds	US\$ 405.493.055,56	US\$ 610.572.916,67	US\$ 481.828.529,08
THE BANK OF NEW YORK MELLON	Bonds	US\$ 202.746.527,78		



O Administrador Judicial ressalva que titulares dos bonds do quais o Credor é Trustee solicitaram a individualização do direito de voto e voz na assembleia-geral de credores. Não cabe ao Administrador Judicial a análise do referido pedido, pois é competência do Juízo autorizar o seu exercício individual, nos termos do Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Portanto, caso o Juízo autorize a individualização do direito de voz e voto dos titulares dos bonds, faz-se necessário a redução do crédito do The Bank of New York Mellon para US\$ 481.828.529,08 (quatrocentos e oitenta e um milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e oito cents).

O Administrador Judicial demonstra na tabela abaixo os titulares dos bonds individualizados com os valores.

Individualização dos Bonds		
nº	Titular do Bonds	Valor atualizado USD (12/05/2023)
1	One Fin Capital Master Fund LP	13.229.079,86
2	Amundi Funds Pioneers Strategic Income	5.155.270,66
3	Amundi Funds Pioneers Global High Yield Esg Improvers Bond	203.524,31
4	Intitutional Multi Sector Fixed Income Portfolio	1.562.049,05
5	Nationwide Mutual Funds	1.012.533,42
6	Nextera Energy Inc Opportunistic Pocket	819.185,33
7	Nvit Amundi Mult Sector Bond Fund	1.760.485,24
8	Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust	641.101,56
9	Pioneer Strategic Income Fund	5.155.270,66



Individualização dos Bonds		Valor atualizado USD (12/05/2023)
10	Strichting Pensioenfond Medisch Specialisten	1.770.661,46
	BayVK R2 Fidelity	1.450.110,68
	Betun EMD FID	941.299,91
11	Fideuram Interfund Sicav	822.238,19
	Omnis Investment Limited	407.048,61
	Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund	1.044.079,69
	The Public Institution for Social Security	2.004.714,41
	Fidelity Funds Emerging Market Corporate Debt	987.092,88
	Fidelity Funds Emerging Market Debt	7.749.187,93
	Fidelity Funds Emerging Market Total Return Debt Pool	3.597.292,10
12	Fidelity Funds Global High Yield	1.272.026,91
	Fidelity Global Sub - IG Fixed Income Fund	585.132,38
	Flexible Bond Pool	636.013,45
	Kapitalforeingen Unipension Invest	2.788.282,99
13	Fidelity Global High Yields Fund	1.144.824,22
	Fidelity Strategic Bond Fund	2.043.384,03
14	Dazbog Holdings AFC Ltd	5.211.239,84
	Dazbog Holdings BFC Ltd	6.826.205,21
	Dazbog Holdings CFC Ltd	2.097.317,97
	Dazbog Holdings MFC Ltd	1.145.841,84
	Dazbog Holdings B5 Ltd	1.401.264,84
	Dazbog Holdings HFC Ltd	586.150,00
	Farallon Capital F5 Master I LP	2.494.190,36
	Farallon Capital Offshore Investors II LP	10.767.453,39
15	Banco BTG Pactual S.A - Cayman Branch	32.055.078,13
16	Banco do Brasil S.A	7.377.756,08
Total a deduzir do BNY (Trustee)		128.744.387,59

Diante de todo o exposto, o Administrador Judicial ACOLHE a Divergência de Crédito do The Bank of New York Mellon para que conste o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023, no valor de US\$ 610.572.916,67 (seiscentos e dez milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e dezesseis dólares norte-americanos e sessenta e sete cents) na relação de credores.

Ressalva que, caso o Juízo autorize a individualização do direito de voz e voto dos titulares de bonds, o valor do crédito do The Bank of New York Mellon deverá ter o abatimento de US\$ 128.744.387,59 (cento e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete dólares norte-americano e cinquenta e nove cents).



3) IT ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

O IT One Tecnologia da Informação S.A. apresentou Habilitação de Crédito para incluir na relação de credores o valor de R\$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais).

A Administração Judicial NÃO ACOLHE a habilitação de crédito.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou o IT One como credor.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

Não há convergência entre a Recuperanda e o Requerente

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O IT One Tecnologia da Informação S.A. apresentou Habilitação de Crédito para incluir na relação de credores o valor de R\$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais).

Afirma que o crédito tem origem no inadimplemento de duas notas fiscais – nº 25 e nº 47 – referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Informática nº 4600009275.

O Habilitante apresentou os seguintes documentos:

- I. Instrumento de procuração;
- II. Proposta comercial;
- III. Nota fiscal nº 25;
- IV. Nota fiscal nº 47; e



V. Contrato de Prestação de Serviços de Informática nº 4600009275.

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda afirma que a IT-One não é sua credora submetida a recuperação judicial, pois o *stay period* da Light SESA alcança apenas obrigações financeiras e que as notas fiscais apresentadas estão provisionadas para pagamento.

5 – Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação, a Administração Judicial verificou que o Contrato de Prestação de Serviços de Informática nº 4600009275 foi firmado entre a Habilitante e a Light Serviços de Eletricidade S/A, não há qualquer obrigação imposta à Light S.A. – em Recuperação Judicial.

A decisão de id. 63949490, item 6, determinou que estão sujeitas aos efeitos do Stay Period as obrigações das concessionárias Light Serviços de Energia S/A e Light Energia S.A. em que a Light S.A. – em Recuperação Judicial seja coobrigada, devendo as demais serem cumpridas normalmente:

Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.

Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente. Para tanto, determino, também, expedição de



ofício à Corregedoria Geral da Justiça solicitando que esta informação seja transmitida a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, a Administração Judicial não acolhe a Habilitação de Crédito em razão da Recuperanda Light S.A. – em Recuperação Judicial não figurar como parte ou coobrigada no contrato de prestação de serviços.



4) BANCO BTG PACTUAL S.A. – CAYMAN BRANCH

O Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou o credor Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco BTG Pactual S.A. – Cayman Branch apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Estatuto Social;
- iii. Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023 do BTG Pactual S.A. – Cayman (em inglês e tradução);
- iv. Certificado de Detentor de Títulos;
- v. Tela de Propriedade de Títulos (inglês);
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A.;
- vii. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- viii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos dos Bondholders individualizados.



5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o BTG Cayman possui os títulos LIGYBZ_1144^a, no valor histórico de US\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil dólares norte-americanos) e LIGTBZ_REGS, no valor histórico de US\$ 31.105.000,00 (trinta e um milhões, cento e cinco mil dólares norte-americanos).

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O BTG Pactual S.A. - Cayman requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito

¹ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Banco BTG Pactual S.A, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz USD 32.055.078,13 (trinta e dois milhões, cinqüenta e cinco mil e setenta e oito dólares norte-americanos e treze cents), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	31.500.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	555.078	2.750.246	156.073.050	158.823.296	32.055.078

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Bondholder BTG Pactual S.A. – Cayman, o valor do crédito é de USD 32.055.078,13 (trinta e dois milhões, cinqüenta e cinco mil e setenta e oito dólares norte-americanos e treze cents), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



5) ONE FIN CAPITAL MASTER FUND LP

O One Fin Capital Master Fund LP apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente One Fin Capital Master Fund LP.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o One Fin Capital Master Fund LP tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O One Fin Capital Master Fund LP apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.



Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de Detentor de Títulos;
- iv. Tela de posição de custódia (em inglês);
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A.;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o One Fin Capital Master Fund LP possui os títulos LIGTBZ_REGS, no valor histórico de US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos).

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O One Fin Capital Master Fund LP requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido, haja vista não ser competente para tal. Porém, caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do One Fin Capital Master Fund LP, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz USD 13.229.080,00



(treze milhões, duzentos e vinte e nove mil e oitenta dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	13.000.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	Dias	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	229.080	1.135.022	64.411.100	65.546.122	13.229.080

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Bondholder One Fin Capital Master Fund LP, o valor do crédito é de 13.229.080,00 (treze milhões, duzentos e vinte e nove mil e oitenta dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



6) AMUNDI FUNDS – PIONEER STRATEGIC INCOME

O Amundi Funds – Pioneer Strategic Income apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Amundi Funds – Pioneer Strategic Income.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Amundi Funds – Pioneer Strategic Income tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Amundi Funds – Pioneer Strategic Income apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de Detentor de Títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Amundi Funds – Pioneer Strategic Income possui os títulos LT ENERG, no valor histórico de US\$ 5.066.000,00 (cinco milhões, sessenta e seis mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Amundi Funds – Pioneer Strategic Income requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito a voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito



quiografário referente aos Bondholders de propriedade do Amundi Funds – Pioneer Strategic Income, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 5.155.271,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e um dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	5.066.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	89.271	442.309	25.100.510	25.542.820	5.155.271

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Amundi Funds – Pioneer Strategic Income, o valor do crédito é de US\$ 5.155.271,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e um dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



7) AMUNDI FUNDS – PIONEER GLOBAL HIGH YIELD ESG IMPROVERS BOND

O Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.



Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond possui os títulos



LT ENERG, no valor histórico de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos).

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”², deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

² Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 203.524,00 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e quatro dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	200.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	3.524	17.462	990.940	1.008.402	203.524

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Amundi Funds – Pioneer Global High Yield ESG Improvers Bond, o valor do crédito é de US\$ 203.524,00 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e quatro dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



8) INSTITUTIONAL MULTI-SECTOR FIXED INCOME PORTFOLIO

O Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio possui títulos DFLT, no valor histórico de US\$ 1.535.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco dólares norte-americanos)



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”³, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo

³ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 1.562.049,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quarenta e nove dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	1.535.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	27.049	134.020	7.605.465	7.739.484	1.562.049

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Institutional Multi-Sector Fixed Income Portfolio, o valor do crédito é de US\$ 1.562.049,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quarenta e nove dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



9) NATIONWIDE MUTUAL FUNDS – NATIONWIDE AMUNDI STRATEGIC INCOME FUND.

O Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.



3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;



4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund possui bonds, no valor histórico de US\$ 995.000,00 (novecentos e noventa cinco mil dólares norte-americanos).

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁴, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não.

⁴ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 1.012.533,00 (um milhão, doze mil, quinhentos e trinta e três dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	995.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	17.533	86.873	4.929.927	5.016.799	1.012.533



Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Nationwide Mutual Funds – Natiowide Amundi Strategic Income Fund, o valor do crédito é de US\$ 1.012.533,00 (um milhão, doze mil, quinhentos e trinta e três dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



10) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou Divergência de Crédito requerendo a exclusão de seu crédito da relação de credores ou, subsidiariamente, a alteração dos valores para (i) R\$ 58.456.543,50 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); e (ii) 56.485.290,84 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de exclusão do crédito e ACOLHE o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o credor Banco Santander (Brasil) S.A. com os valores de (i) R\$ 46.909.389,74 (quarenta e seis milhões, novecentos e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e (ii) R\$ 48.949.508,84 (quarenta e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda não concordou com a divergência de crédito.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou Divergência de Crédito requerendo a exclusão de seu crédito da relação de credores ou, subsidiariamente, a alteração dos valores para (i) R\$ 58.456.543,50 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); e (ii) 56.485.290,84 (cinquenta e seis milhões,



quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Afirma que seu crédito se originou, respectivamente, de:

(i) Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros – SPR – Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças, firmado com a Light Energia S.A., em 23 de abril de 2018, garantido por fiança pela Light S.A., complementado pela Nota de Negociação nº 19954651; e

(ii) Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros – SPR – Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças, firmado com a Light Serviços de Eletricidade S.A., em 12 de janeiro de 2015, garantido por fiança pela Light S.A., complementado pela Nota de Negociação nº 19954686.

Afirma que o crédito é extraconcursal, pois, em 20 de julho de 2023, renunciou às garantias prestadas pela Light S.A. nos Contratos de Derivativos, que foram complementados pelas operações de swap nº 19954651 e nº 19954686, e, por isso, os efeitos da decisão de id. 63949490 não alcançam mais o seu crédito.

Subsidiariamente, informa que os valores listados pela Recuperanda estão incorretos e os atualizaram até 15 de maio de 2023.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Notificação de renúncia ao Aval Objeto da Operação de Swap nº 19954651 – Light Energia;
- ii. Estatuto social;
- iii. Instrumento de procuração;
- iv. Notificação de renúncia ao Aval Objeto da Operação Swap de nº 19954686 – Light SESA;
- v. E-mails – Light Energia;
- vi. E-mails – Light SESA;
- vii. Decisão em Agravo de Instrumento – Santander;



- viii. Memória de cálculo de liquidação de derivativo – Light Energia;
- ix. Contrato Master de derivativos – Light Energia;
- x. Nota de negociação – Swap – Light Energia;
- xi. Memória de cálculo de liquidação de derivativo – Light SESA;
- xii. Contrato Master de derivativos – Light SESA;
- xiii. Aditivo ao Contrato Master de derivativos – Light SESA;
- xiv. Nota de negociação – Swap – Light SESA;
- xv. Notificação de liquidação de derivativo – Light ENERGIA;
- xvi. Notificação de liquidação de derivativo – Light SESA.

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que a decisão de id. 69550044 suspendeu o direito de renunciar às garantias da Light S.A. Além disso, afirma que a data a ser considerada como “pedido de recuperação judicial” é de 10 de abril de 2023 e, por isso, discorda da atualização do crédito, da incidência de juros e encargos após essa data.

5 – Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação, a Administração Judicial se manifesta pela manutenção da classificação do crédito na classe III, bem como pela atualização do crédito até 12 de maio de 2023, data do requerimento da recuperação judicial.

O Credor junta à divergência de crédito as notificações de renúncias às garantias de aval objeto das operações de swap nº 19954651 e nº 19954686 dadas pela Light S.A. Verifica-se, entretanto, que as renúncias ocorreram em 20 de julho de 2023.



A questão foi enfrentada pelo Juízo da Recuperação Judicial em decisão de id. 69550044, na qual determinou, em análise à tutela de urgência, a suspensão dos atos jurídicos de renúncia às garantias ofertadas pela Light S.A. nos contratos datados de 12 de janeiro de 2015 e 23 de abril de 2018.

Ante o exposto, defiro PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a suspensão, em caráter de urgência, dos atos jurídicos de renúncias às obrigações da Light Holding nos Instrumentos Jurídicos de 12/1/2015 e de 23/4/2018 (Docs. 3, 4 e 5).

Expeça-se Ofício aos MM. Juízos da 4ª e da 6ª Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Processos nºs 1097880-63.2023.8.26.0100 e 1097883-18.2023.8.26.0100, respectivamente, dando ciência da presente decisão. Intimem-se.

Portanto, diante dessa decisão, o crédito se submete à recuperação judicial na classe III.

A Recuperanda relacionou o crédito total de R\$ 95.858.989,58 (noventa e cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10 de abril de 2023, referente ao Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros – SPR – Derivativos (Swap, Termo e Opções) composta por duas operações de swap discriminadas abaixo:

- a. Operação de swap nº 19954651, crédito de R\$ 48.949.508,84
- b. Operação de swap nº 19954686, crédito de R\$ 46.909.389,74

O Banco Santander (Brasil) S.A apresenta divergência requerendo a retificação do crédito para o total de R\$114.941.834,34 (cento e quatorze milhões novecentos e quarenta e um mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), pois considera atualização das operações de swap até



15 de maio de 2023, data do vencimento antecipado dos contratos de derivativos, conforme cláusula 10.1.

Questionada a Recuperanda apresentou esclarecimentos e memórias de cálculo.

Constata-se que a divergência entre os valores relacionados pela Recuperanda e aqueles pleiteados pelo Credor é o termo final para atualização. A Recuperanda considera como termo final a data de 10/04/2023, enquanto o Credor considera 15/05/2023.

Com já informado, o Administrador Judicial considerou a data de 12/05/2023, data do pedido de recuperação judicial, para atualização dos créditos, ressalvando que a aplicação de encargos moratórios foi suspensa em 10/04/2023.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, o Administração Judicial retifica o total do crédito quirografário para R\$ 110.811.308,31 (cento e dez milhões oitocentos e onze mil trezentos e oito reais e trinta e um centavo), atualizado até 12 de maio de 2023, referente ao Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros – SPR – Derivativos (Swap, Termo e Opções) composta por duas operações de swap discriminadas abaixo:

- a. Operação de swap nº 19954651, crédito de R\$56.398.600,00 conforme memória de cálculo Anexo I e,
- b. Operação de swap nº 19954686, crédito de R\$54.412.708,31 conforme memória de cálculo Anexo I



11) NEXTERA ENERGY, INC OPPORTUNISTIC POCKET

O Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket apresentou Divergência de Crédito pela qual requer sejam individualizados os seus direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito.

Inobstante, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket, tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket, apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.



Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, porém, ressalva que o valor do seu crédito deve ser abatido do crédito devido pelo Trustee, caso deferido o pedido de individualização.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket, possui bonds, no valor histórico de US\$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁵, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo

⁵ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos pela qual quantifica o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 819.185,00 (oitocentos e dezenove mil, cento e oitenta e cinco dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	805.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	14.185	70.284	3.988.534	4.058.818	819.185

Assim, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Nextera Energy, Inc Opportunistic Pocket, o valor do crédito é de US\$ 819.185,00 (oitocentos e dezenove mil, cento e oitenta e cinco mil dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



12) NVIT AMUNDI MULTI SECTOR BOND FUND.

O Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund apresentou Divergência de Crédito pela qual requer sejam individualizados os seus direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito.

Inobstante, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund, tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund, apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, porém, ressalva que o valor do seu crédito deve ser abatido do crédito devido pelo Trustee, caso deferido o pedido de individualização.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund, possui bonds , no valor histórico de US\$ 1.730.000,00 (um milhão, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁶, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo

⁶ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos pela qual quantifica o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 1.760.485,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	1.730.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	30.485	151.045	8.571.631	8.722.676	1.760.485

Assim, caso deferido por este ilmo. juízo a individualização do direito de voto e voz do Nvit Amundi Multi Sector Bond Fund, o valor do crédito é de US\$ 1.760.485,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



13) PIONEER MULTI-SECTOR FIXED INCOME TRUST

O Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust possui bonds, no valor histórico de US\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁷, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders ou qualquer documento que a substitua. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

⁷ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade do Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 641.102,00 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dois dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	630.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	11.102	55.005	3.121.461	3.176.466	641.102

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Pioneer Multi-Sector Fixed Income Trust, o valor do crédito é de US\$ 641.102,00 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dois dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



14) PIONEER STRATEGIC INCOME FUND

O Pioneer Strategic Income Fund apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Pioneer Strategic Income Fund.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Pioneer Strategic Income Fund tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Pioneer Strategic Income Fund apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Pioneer Strategic Income Fund possui bonds, no valor histórico de US\$5.066.000,00 (cinco milhões, sessenta e seis mil dólares norte-americanos).

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁸, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Pioneer Strategic Income Fund requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito

⁸ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



quiografário referente aos Bondholders de propriedade do Pioneer Strategic Income Fund, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz, conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	5.066.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	Dias	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	89.271	442.309	25.100.510	25.542.820	5.155.270,66

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz do Pioneer Strategic Income Fund, o valor do crédito é de US\$ 5.155.270,66 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco reais, duzentos e setenta dólares norte-americanos e sessenta e seis cents), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



15) STICHTING PENSIOENFONDS MEDISCH SPECIALISTEN

A Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor o Requerente Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten apresentou Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em



Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que a Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten possui bonds, no valor histórico de US\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”⁹, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

A Pioneer Strategic Income Fund requereu também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo

⁹ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente aos Bondholders de propriedade da Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten, atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz US\$ 1.770.661,00 (um milhão, setecentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e um dólares norte-americanos), conforme tabela a seguir.

Valor da dívida em USD	1.740.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	30.661	151.918	8.621.178	8.773.096	1.770.661

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz da Stichting Pensioenfonds Medisch Specialisten, o valor do crédito é de US\$ 1.770.661,00 (um milhão, setecentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e um dólares norte-americanos), devendo ser também abatido do Trustee The Bank of New York Mellon.



16)BAYVK R2 FIDELITY, BETURN EMD FID, FIDEURAM INTERFUND SICAV, OMNIS INVESTMENT LIMITED, QUILTER INVESTORS STERLING DIVERSIFIED BOND FUND e THE PUBLIC INSTITUTION FOR SOCIAL SECURITY – representadas por FIL PENSIONS MANAGEMENT.

Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund e The Public Institution For Social Security apresentaram Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor os Requerentes Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund e The Public Institution For Social Security.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que os Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund E The Public Institution For Social Security tenham os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.



3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund e The Public Institution For Social Security apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;



4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund e The Public Institution For Social Security possuem bonds, nos valores históricos de:

- (i) Bayvk R2 Fidelity - US\$ 1.425.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos);
- (ii) Beturn Emd Fid – US\$ 925.000.00 (novecentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos);
- (iii) Fideuram Interfund Sicav – US\$ 808.000,00 (oitocentos e oito mil dólares norte-americanos)
- (iv) Omnis Investment Limited – US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos)
- (v) Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund – US\$ 1.026.000,00 (um milhão, vinte e seis mil dólares norte-americanos)
- (vi) The Public Institution For Social Security – US\$ 1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil dólares norte-americanos)

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁰, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Os Requerentes não apresentaram Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund E The Public Institution For Social Security requereram também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame

¹⁰ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



à documentação apresentada pelos Requerentes e pela Recuperanda, os créditos quirografários referentes aos Bondholders de propriedade da Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund E The Public Institution For Social Security, atualizados até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfazem, conforme tabela a seguir.

(i) Bayvk R2 Fidelity:

Valor da dívida em USD	1.425.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	25.111	124.416	7.060.448	7.184.863	1.450.111

(ii) Beturn Emd Fid:

Valor da dívida em USD	925.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	16.300	80.761	4.583.098	4.663.859	941.300



(iii) Fideuram Interfund Sicav:

Valor da dívida em USD	808.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	14.238	70.546	4.003.398	4.073.944	822.238

(iv) Omnis Investment Limited:

Valor da dívida em USD	400.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	7.049	34.924	1.981.880	2.016.804	407.049



(v) Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund:

Valor da dívida em USD	1.026.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	18.080	89.579	5.083.522	5.173.102	1.044.080

(vi) The Public Institution For Social Security:

Valor da dívida em USD	1.970.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	34.714	171.999	9.760.759	9.932.758	2.004.714



Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz da Bayvk R2 Fidelity, Beturn Emd Fid, Fideuram Interfund Sicav, Omnis Investment Limited, Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund E The Public Institution For Social Security, os valores dos créditos são de:

- (i) Bayvk R2 Fidelity - US\$ 1.450.111,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, cento e onze dólares norte-americanos);
- (ii) Beturn Emd Fid – US\$ 941.300,00 (novecentos e quarenta e um mil, trezentos dólares norte-americanos);
- (iii) Fideuram Interfund Sicav – US\$ 822.238,00 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito dólares norte-americanos)
- (iv) Omnis Investment Limited – US\$ 407.049,00 (quatrocentos e sete mil e quarenta e nove dólares norte-americanos)
- (v) Quilter Investors Sterling Diversified Bond Fund – US\$ 1.044.080,00 (um milhão, quarenta e quatro mil e oitenta dólares norte-americanos)
- (vi) The Public Institution For Social Security – US\$ 1.970.000,00 (dois milhões, quatro mil, setecentos e quatorze dólares norte-americanos)

Ressalta que tais valores devem ser, também, abatidos do Trustee The Bank of New York Mellon.



17) FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET CORPORATE DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET DEBT, FIDELITY FUNDS – EMERGING MARKET TOTAL RETURN DEBT POOL, FIDELITY FUNDS – GLOBAL HIGH YIELD, FIDELITY GLOBAL SUB-IG FIXED INCOME FUND, FLEXIBLE BOND POOL, KAPITALFORENINGEN UNIPENSION INVEST – representados por FIL INVESTMENTS INTERNATIONAL

Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest apresentaram Divergência de Crédito na qual pleiteiam a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor os Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que os Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity



Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest tenham os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;



- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest possuem bonds, nos valores históricos de:

- (i) Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt: US\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil dólares norte-americanos)
- (ii) Fidelity Funds - Emerging Market Debt: 7.615.000,00 (sete milhões, seiscentos e quinze mil dólares norte-americanos)
- (iii) Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool: US\$ 3.535.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos)
- (iv) Fidelity Funds - Global High Yield: US\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos)
- (v) Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund: US\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos)



- (vi) Flexible Bond Pool: US\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos)
- (vii) Kapitalforeningen Unipension Invest: US\$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos)

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹¹, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Os Requerentes não apresentaram Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest requereram também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente

¹¹ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém, caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelos Requerentes e pela Recuperanda, os créditos quirográficos referentes aos Bondholders de propriedade da Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund, Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest, atualizados até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfazem, conforme tabela a seguir.

(i) Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt:

Valor da dívida em USD	970.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	17.093	84.690	4.806.059	4.890.749	987.093



(ii) Fidelity Funds - Emerging Market Debt

Valor da dívida em USD	7.615.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	134.188	664.861	37.730.041	38.394.901	7.749.188

(iii) Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool:

Valor da dívida em USD	3.535.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	62.292	308.639	17.514.865	17.823.503	3.597.292



(iv) Fidelity Funds - Global High Yield:

Valor da dívida em USD	1.250.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	22.027	109.137	6.193.375	6.302.512	1.272.027

(v) Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund:

Valor da dívida em USD	575.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	10.132	50.203	2.848.953	2.899.155	585.132



(vi) Flexible Bond Pool:

Valor da dívida em USD	625.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	11.013	54.568	3.096.688	3.151.256	636.013

(vii) Kapitalforeningen Unipension Invest

Valor da dívida em USD	2.740.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	48.283	239.228	13.575.878	13.815.106	2.788.283

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz das Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt, Fidelity Funds Emerging Market Debt, Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool, Fidelity Funds - Global High Yield, Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund,



Flexible Bond Pool E Kapitalforeningen Unipension Invest, os valores dos créditos são de:

- (i) Fidelity Funds - Emerging Market Corporate Debt: US\$ 987.093,00 (novecentos e oitenta e sete mil, noventa e três dólares norte-americanos)
- (ii) Fidelity Funds - Emerging Market Debt: 7.749.188,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito dólares norte-americanos)
- (iii) Fidelity Funds - Emerging Market Total Return Debt Pool: US\$ 3.597.292,00 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e dois dólares norte-americanos)
- (iv) Fidelity Funds - Global High Yield: US\$ 1.272.027,00 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, vinte e sete dólares norte-americanos)
- (v) Fidelity Global Sub-Ig Fixed Income Fund: US\$ 585.132,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e dois dólares norte-americanos)
- (vi) Flexible Bond Pool: US\$ 636.013,00 (seiscentos e trinta e seis mil, treze dólares norte-americanos).
- (vii) Kapitalforeningen Unipension Invest: US\$ 2.788.283,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e três dólares norte-americanos)

Ressalta que tais valores devem, também, serem abatidos do Trustee The Bank of New York Mellon.



18) FIDELITY GLOBAL HIGH YIELD FUND e FIDELITY STRATEGIC BOND FUND – representadas por FIL INVESTMENT SERVICES (UK) LIMITED.

Fidelity Global High Yield Fund e Fidelity Strategic Bond Fund apresentaram Divergência de Crédito na qual requereu a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor os Fidelity Global High Yield Fund E Fidelity Strategic Bond Fund.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que os Fidelity Global High Yield Fund E Fidelity Strategic Bond Fund tenham os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Fidelity Global High Yield Fund E Fidelity Strategic Bond Fund apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.



Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.



5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Fidelity Global High Yield Fund e Fidelity Strategic Bond Fund possuem bonds, nos valores históricos de:

- (i) Fidelity Global High Yield Fund: US\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos).
- (ii) Fidelity Strategic Bond Fund: US\$ 2.008.000,00 (dois milhões, oito dólares norte-americanos)

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹², deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Os Requerentes não apresentaram Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Fidelity Global High Yield Fund e Fidelity Strategic Bond Fund requereram também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente

¹² Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém, caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelos Requerentes e pela Recuperanda, os créditos quirografários referentes aos Bondholders de propriedade da Fidelity Global High Yield Fund E Fidelity Strategic Bond Fund, atualizados até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfazem, conforme tabela a seguir.

(i) Fidelity Global High Yield Fund:

Valor da dívida em USD	1.125.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	19.824	98.223	5.574.038	5.672.261	1.144.824



(i) Fidelity Strategic Bond Fund:

Valor da dívida em USD	2.008.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	35.384	175.317	9.949.038	10.124.355	2.043.384

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz da Fidelity Global High Yield Fund E Fidelity Strategic Bond Fund, os valores dos créditos são de:

- (i) Fidelity Global High Yield Fund: US\$ 1.144.824,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro dólares norte-americanos)
- (ii) Fidelity Strategic Bond Fund: 2.043.384,00 (dois milhões, quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos)

Ressalta que tais valores devem ser abatidos, também, do Trustee The Bank of New York Mellon.



19) DAZBOG HOLDINGS AFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS BFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS CFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS MFC LIMITED, DAZBOG HOLDINGS B5 LIMITED, DAZBOG HOLDINGS HFC LIMITED, FARALLON CAPITAL OFFSHORE INVESTORS II, L.P. – representadas por FARALLON CAPITAL MANAGEMENT, L.L.C.

Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors II, L.P., apresentaram Divergência de Crédito na qual pleiteiam a individualização dos direitos de crédito, petição, voz e voto.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação do Requerente na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou como credor os Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors II, L.P.,

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que os Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon



Capital Offshore Investors Li, L.P., tenham os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos bondholders devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors Li, L.P., apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que é credor de bonds emitidos pela Light SESA e Light Energia no mercado internacional, que são garantidos pela Light S.A. – em Recuperação Judicial e o Agente Fiduciário (Trustee) é o The Bank of New York Mellon.

Ressalta que, como não foi estabelecido procedimento específico para individualização dos créditos dos Bondholders, apresentou divergência de crédito pretendendo a segregação e individualização do seu crédito e respectivos direitos de petição, voz e voto, inclusive em qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial pelo valor proporcional ao crédito das Notas de que é titular.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Certificado de eleição, incumbência e assinatura;
- iii. Certificado de detetor de títulos;
- iv. Holdings positions;
- v. Peças da Recuperação Judicial da Oi S.A;
- vi. Peças da Recuperação Judicial da Samarco;
- vii. Peças da Recuperação Judicial do Grupo OGX;



4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não se opõe à individualização do crédito do Bondholder, mas ressalva que o valor do seu crédito deve ser o valor do crédito do Trustee deve ser atualizado após as deduções dos créditos individualizados.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors Ii, L.P., possuem bonds, nos valores históricos de:

- (i) Dazbog Holdings Afc Limited: US\$ 5.121.000,00 (cinco milhões, cento e vinte e um mil dólares norte-americanos)
- (ii) Dazbog Holdings Bfc Limited: US\$ 6.708.000,00 (seis milhões, setecentos e oito mil dólares norte-americanos)
- (iii) Dazbog Holdings Cfc Limited: US\$ 2.061.000,00 (dois milhões, sessenta e um mil dólares norte-americanos)
- (iv) Dazbog Holdings Mfc Limited: US\$ 1.126.000,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil dólares norte-americanos)
- (v) Dazbog Holdings B5 Limited: US\$ 1.377.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil dólares norte-americanos)
- (vi) Dazbog Holdings Hfc Limited: US\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil dólares norte-americanos)
- (vii) Farallon Capital F5 Master I, L.P: US\$ 2.451.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil dólares norte-americanos)
- (viii) Farallon Capital Offshore Investors Ii, L.P: US\$ 10.581.000,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil dólares norte-americanos).



A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹³, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Os Requerentes não apresentaram Ata de Assembleia de Debenturistas ou Bondholders. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de substituição do Trustee pelo Bondholder na relação de credores.

O Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors Ii, L.P., requereram também a individualização dos direitos de voz e voto. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

¹³ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém, caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelos Requerentes e pela Recuperanda, os créditos quirografários referentes aos Bondholders de propriedade da Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors II, L.P., atualizados até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfazem, conforme tabela a seguir.

(i) Dazbog Holdings Afc Limited:

Valor da dívida em USD	5.121.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	90.240	447.111	25.373.019	25.820.130	5.211.240



(ii) Dazbog Holdings Bfc Limited:

Valor da dívida em USD	6.708.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	118.205	585.671	33.236.128	33.821.799	6.826.205

(iii) Dazbog Holdings Cfc Limited:

Valor da dívida em USD	2.061.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	36.318	179.945	10.211.637	10.391.581	2.097.318



(iv) Dazbog Holdings Mfc Limited:

Valor da dívida em USD	1.126.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	19.842	98.310	5.578.992	5.677.303	1.145.842

(v) Dazbog Holdings B5 Limited:

Valor da dívida em USD	1.377.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	24.265	120.225	6.822.622	6.942.847	1.401.265



(vi) Dazbog Holdings Hfc Limited:

Valor da dívida em USD	576.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	10.150	50.290	2.853.907	2.904.197	586.150

(vii) Farallon Capital F5 Master I, L.P:

Valor da dívida em USD	2.451.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	43.190	213.995	12.143.970	12.357.965	2.494.190



(viii) Farallon Capital Offshore Investors Li, L.P:

Valor da dívida em USD	10.581.000,00
Base dias	360
Percentual de Juros	4,3750%
Início do contrato	18/06/2021
Data do último pgto	18/12/2022
Pgto Juros	Semestral
Dólar inicial	5,03530

Data base	DC	Dólar do dia	Juros em Dólar	Juros em reais	Principal em Reais	Total da dívida Reais	Total Dívida USD
12/05/2023	145	4,9547	186.453	923.821	52.425.681	53.349.501	10.767.453

Diante disso, caso o Juízo defira a individualização do direito de voto e voz Da Dazbog Holdings Afc Limited, Dazbog Holdings Bfc Limited, Dazbog Holdings Cfc Limited, Dazbog Holdings Mfc Limited, Dazbog Holdings B5 Limited, Dazbog Holdings Hfc Limited, Farallon Capital F5 Master I, L.P., E Farallon Capital Offshore Investors Li, L.P., os valores dos créditos são de:

- (i) Dazbog Holdings Afc Limited: US\$ 5.211.240,00 (cinco milhões, duzentos e onze mil, duzentos e quarenta dólares norte-americanos)
- (ii) Dazbog Holdings Bfc Limited: US\$ 6.826.205,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinco dólares norte-americanos)
- (iii) Dazbog Holdings Cfc Limited: US\$ 2.097.318,00 (dois milhões, noventa e sete mil, trezentos e dezoito dólares norte-americanos)
- (iv) Dazbog Holdings Mfc Limited: US\$ 1.145.842,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois dólares norte-americanos)
- (v) Dazbog Holdings B5 Limited: US\$ 1.401.265,00 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos)



- (vi) Dazbog Holdings Hfc Limited: US\$ 586.150,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta dólares norte-americanos)
- (vii) Farallon Capital F5 Master I, L.P: US\$ 2.494.190,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e noventa dólares norte-americanos)
- (viii) Farallon Capital Offshore Investors Ii, L.P: US\$ 10.767.453,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três dólares norte-americanos).

Ressalta que os valores devem ser abatidos, também, do Trustee The Bank of New York Mellon.



20) ITAÚ UNIBANCO S.A.

O Itaú Unibanco S.A. apresentou Divergência de Crédito onde requereu a retificação do valor listado no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para constar R\$ 104.602.145,39 (cento e quatro milhões, seiscentos e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nova centavos), atualizado até 15 de maio de 2023.

Subsidiariamente, requer que o crédito seja retificado para a quantia de R\$ 100.749.378,93 (cem milhões, setecentos e quarenta e nova mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), com atualização até 12 de maio de 2023, ou para a quantia de R\$ 86.698.580,27 (oitenta e seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e vinte sete centavos), atualizado até 10 de abril de 2023.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para atualizar o valor até a data de 12 de maio de 2023.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o crédito do Itaú Unibanco S.A., na classe III, no valor de R\$ 99.006.117,03 (noventa e nove milhões, seis mil, cento e dezessete reais e três centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda e o Credor concordaram sobre o pedido subsidiário de atualização do crédito até a data de 10 de abril de 2023.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Itaú Unibanco S.A. apresentou Divergência de Crédito requerendo a retificação do valor listado no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº



11.101/2005, para constar R\$ 104.602.145,39 (cento e quatro milhões, seiscentos e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nova centavos), atualizado até 15 de maio de 2023.

Subsidiariamente, requer que o crédito seja alterado para a quantia de R\$ 100.749.378,93 (cem milhões, setecentos e quarenta e nova mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, ou para a quantia de R\$ 86.698.580,27 (oitenta e seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e vinte sete centavos), atualizado até 10 de abril de 2023.

Afirma que seu crédito se originou de Convênio para Celebração de Operações de Derivativos nº 5808, tendo como parte a Light energia S.A. e, como garantidora, a Light S.A. – em Recuperação Judicial, onde foram pactuadas as obrigações e as condições pelas quais as partes firmariam instrumentos de Swap, sendo um contrato geral que autoriza as partes a celebrarem contratos de Swap e regula futuras operações como esta.

Durante o cumprimento do Convênio 5808, foram celebrados os seguintes contratos de Swap: (i) Swap Fluxo de Caixa nº 109821060004600, celebrado em 16 de junho de 2021; e (ii) Swap Fluxo de Caixa nº 109821080000500, celebrado em 04 de agosto de 2021.

Sustenta ainda que deve ser observado o art. 193-A da LRF e as peculiaridades do contrato, haja vista que está previsto na cláusula 17.1 do Convênio 5808 a permissão de compensação entre créditos e débitos do Credor nos Swaps.

Além disso, afirma que notificou, em 15 de maio de 2023, a Light Energia e a Light S.A. para informar acerca do vencimento antecipado e a compensação das operações de Swap, restando um saldo a favor do Credor de R\$ 104.602.145,39 (cento e quatro milhões, seiscentos e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nova centavos).

O Credor apresentou os seguintes documentos:



- i. Documentos de representação;
- ii. Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 da Light S.A.;
- iii. Relação de credores da Light S.A.;
- iv. Convênio para celebração de operações de derivativos nº 5808;
- v. Confirmação de operação de Swap de fluxo de caixa nº 109821060004600;
- vi. Confirmação de operação de Swap de fluxo de caixa nº 109821080000500;
- vii. Notificação de liquidação antecipada – Light Energia;
- viii. Memória de cálculo – referência 15/05/2023;
- ix. Memória de cálculo – referência 10/04/2023;
- x. Memória de cálculo – referência 12/05/2023;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que a compensação realizada pelo Credor foi indevida, pois, em relação ao Swap 0500, se a Light energia é a credora, o Itaú não tinha direito de liquidar e compensar as operações, haja vista que a prerrogativa de decretar o vencimento antecipado cabe ao credor.

A Recuperanda afirma que o Stay Period retroage ao pedido de cautelar, ou seja, 10 de abril de 2023 e, como consequência disso, os juros devem ser calculados até essa data.

Ressalta que os valores informados pelo Credor estão equivocados e, portanto, apurou os seguintes valores:



CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM R\$)	DATA-BASE
Itaú (swap)	III - Quirografários	99.006.117,03	10.4.2023
	III - Quirografários	113.874.843,04	12.5.2023
	III - Quirografários	117.883.948,42	15.5.2023 (V.A.)

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação apresentada e verificou, na cláusula 17.1 do Convênio para celebração de operações de derivativos nº 5808, item (iii), que, se no vencimento antecipado de qualquer operação do Convênio, a Cliente tiver obrigações vencidas e inadimplidas, tais obrigações deverão ser compensadas até o limite em que foram assumidas.

XVII - COMPENSAÇÃO

17.1. - Sem prejuízo das disposições deste Convênio, se (i) ao final do período de vigência deste Convênio; (ii) no VENCIMENTO; ou (iii) no vencimento antecipado de qualquer OPERAÇÃO e/ou deste Convênio, a CLIENTE tiver obrigações vencidas e inadimplidas, tais obrigações deverão ser compensadas até o limite em que foram assumidas, sendo que eventual crédito da CLIENTE decorrente deste Convênio ou de outras operações celebradas com o ITAÚ UNIBANCO poderá ser automaticamente compensado com quaisquer débitos da CLIENTE oriundos de quaisquer operações celebradas com o ITAÚ UNIBANCO, nos termos do artigo 368 do Código Civil Brasileiro, da Lei n.º 10.214, de 27 de março de 2001, e da Resolução n.º 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, do CMN.

Contudo, na operação de Swap 0500 a Light energia é a credora, logo a prerrogativa de decretar o vencimento antecipado caberia a companhia, que não o fez. Dessa forma, a compensação realizada pelo Credor foi indevida.

Ultrapassada a questão sobre a referida compensação, o Administrador Judicial passa a analisar a divergência sobre os valores.

Constata-se que a divergência entre os valores relacionados pela Recuperanda e aquele pleiteado pelo Credor é o termo final para atualização. A Recuperanda considera como termo final a data de 10/04/2023, enquanto o Credor considera 15/05/2023.



O Administrador Judicial considerou a data de 12/05/2023, data do pedido de recuperação judicial, para atualização dos créditos, ressaltando que a aplicação de encargos moratórios foi suspensa a partir de 10/04/2023.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a Administração Judicial retifica o total do crédito quirografário para R\$ 113.874.843,04 (cento e treze milhões oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, referente Convênio 5808 de Derivativos, conforme memória de cálculo Anexo II.

Diante disso, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para retificar o valor para R\$ 113.874.843,04 (cento e treze milhões oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos).



21) TARUMÃ FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

O Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado apresentou Habilitação e Divergência de Crédito na qual requereu a individualização de seu crédito na lista de credores com a inscrição em seu próprio nome.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a habilitação e divergência de crédito para retificar o valor, bem como para reconhecer a individualização do crédito referente às debêntures da 7ª Emissão Simples.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou crédito de titularidade do Fundo Tarumã.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Fundo Tarumã passe a integrar a relação de credores. Ressalvou apenas que o valor do crédito deve ser deduzido do crédito atribuído ao Agente Fiduciário Oliveira Trust DTVM S.A.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Fundo Tarumã apresentou Habilitação e Divergência de Crédito com o objetivo de individualização e inscrição de seu crédito na relação de credores e a retificação do valor até a data do pedido de recuperação judicial com encargos decorrentes do vencimento antecipado. Subsidiariamente, requer



a atualização até a data do pedido de recuperação judicial sem a incidência dos referidos encargos ou a atualização até a data do pedido de cautelar.

Sustenta que seu crédito tem origem na 7ª Emissão de Debêntures 1ª e 2ª Série, sendo titular de 60% (sessenta por cento) destas. Além disso, apresenta ata da assembleia de debenturistas onde foi aprovado a representação de forma individualizada e independente do Agente Fiduciário.

Afirma que o valor deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023, com os encargos decorrentes do vencimento antecipado. Entretanto, subsidiariamente, concorda com a atualização até a mesma data sem os referidos encargos ou até a data do pedido da cautelar, 10 de abril de 2023.

Por isso, requer a habilitação do crédito decorrente da 7ª Emissão de Debêntures de 1ª e 2ª Série no total de R\$ 358.323.721,42 (trezentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12/5/2023 e já contendo os encargos decorrentes do vencimento antecipado.

Subsidiariamente, requer a inclusão de seu crédito, em seu nome, no valor de R\$ 347.925.128,30 (trezentos e quarenta e sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos), atualizado até 12/5/2023, sem a incidência dos encargos decorrentes do vencimento antecipado, ou que seja listado o crédito do Fundo Tarumã pelo valor de R\$ 344.294.498,57 (trezentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) considerando a data de 10 de abril de 2023 para a atualização.

O Tarumã apresentou os seguintes documentos:

- (i) Documentos de representação;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 da Light S.A.;



- (iii) Instrumento particular de escritura da 7ª emissão de debêntures simples – Light Energia;
- (iv) Ata de Assembleia Geral de Debenturistas da 7ª Emissão de Debêntures simples;
- (v) Relação de credores da Light S.A.;
- (vi) Fato Relevante – Light S.A.
- (vii) E-mail de Oliveira Trust;
- (viii) Posição Fundo Tarumã – memória de cálculo (com encargos);
- (ix) Posição Fundo Tarumã – memória de cálculo (sem encargos);

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com o requerimento de atualização do crédito até 12 de maio de 2023, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Fundo Tarumã é titular de 240.000 debêntures da 1ª Série da 7ª Emissão e de 60.000 debêntures da 2ª Série da mesma emissão.

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do Agente Fiduciário pelo debenturista na relação de credores.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁴, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Cumprido o requisito legal com a juntada da Ata de Assembleia de Debenturistas na qual foi deliberada e aprovada a substituição do Agente Fiduciário. Diante disso, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de substituição para constar o crédito R\$ 347.925.138,13 (trezentos e quarenta e sete milhões novecentos e vinte e cinco mil cento e trinta e oito reais e treze centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, referente a 7ª emissão de Debênture da Light Energia S/A, conforme tabela abaixo:

CREDOR: Fundo Tarumã			
Emissão	Qtde Tarumã	PU LIGHT 12/05	Saldo Light (12/05)
Debêntures 7ª Emissão Série 1	240.000,00	1.159,75	278.340.110,51
Debêntures 7ª Emissão Série 2	60.000,00	1.159,75	69.585.027,63
	300.000,00		347.925.138,13

¹⁴ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



22) BANCO DO BRASIL S.A. e BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

O Banco do Brasil S.A. e o BB-Banco de Investimentos S.A. apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de inclusão de crédito derivado de cobrança de fatura de cartão de crédito; e individualização dos direitos de voz, voto e representação, bem como que esses créditos figurem na lista de credores.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito. Entretanto, ressalva que, quanto à individualização dos direitos de voz e voto, é competência do Juízo autorizar ou não a participação dos Requerentes na assembleia-geral de credores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou os credores Banco do Brasil S.A. e do BB-Banco de Investimentos S.A.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que os Credores tenham os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que os valores dos créditos dos debenturistas devem ser deduzidos do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário.

Também não se opôs à individualização do crédito em relação aos bonds, para que o credor tenha garantido também os direitos de petição, voz e voto no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou, também, que o valor do crédito individualizado deve ser deduzido do valor do crédito atribuído ao Trustee.



3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco do Brasil S.A. e BB-Banco de Investimentos S.A. apresentaram Divergência de Crédito com os pedidos de individualização dos direitos de voz, voto e representação, bem como que o crédito figure na lista de credores, em favor do Banco do Brasil S.A., nos valores de (i) R\$ 3.625,04 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), (ii) R\$ 36.852,74 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), (iii) R\$ 572.262,37 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), (iv) R\$ 13.051,32 (treze mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), (v) R\$ 5.988.289,88 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), (vi) R\$ 1.496.883,58 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), (vii) R\$ 47.760.305,88 (quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) e (viii) US\$ 7.379.518,23 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e dezoito dólares norte-americanos e vinte e três cents), na classe III; e, em favor do BB-Banco de Investimentos S.A., o valor de R\$ 12.833.847,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

O Banco do Brasil S.A. afirma que seu crédito tem origem nas seguintes operações:

- ✓ ☐ 141945160 – Ourocard Viagem Visa, no valor de R\$ 3.625,04;
- ✓ ☐ 141945234 - Ourocard Viagem Visa, no valor de R\$ 36.852,74;
- ✓ ☐ Debêntures LIGHA5 15ª emissão, no valor de R\$ 572.262,37, emitidas pela Light SESA, garantida por fiança



pela Light S.A. e a Simplific Pavarini DTVM Ltda como agente fiduciário;

✓ ☐ Debêntures LIGHA9 19ª emissão, no valor de R\$ 13.051,32, emitidas pela Light SESA, garantida por fiança pela Light S.A. e a Pentágono S.A. DTVM S.A. como agente fiduciário;

✓ ☐ Debêntures LIGHB0 20ª emissão, no valor de R\$ 5.988.289,88, emitidas pela Light SESA, garantida por fiança pela Light S.A. e a Pentágono S.A. DTVM S.A. como agente fiduciário;

✓ ☐ Debêntures LIGHD2 22ª emissão, no valor de R\$ 1.496.883,58, emitidas pela Light SESA, garantida por fiança pela Light S.A. e a Simplific Pavarini DTVM Ltda como agente fiduciário;

✓ ☐ Debêntures LIGHB4 24ª emissão, no valor de US\$ 7.379.518,23, emitidas pela Light SESA, garantida por fiança pela Light S.A. e a Pentágono S.A. DTVM S.A. como agente fiduciário.

O BB-Investimentos S.A. alega que seu crédito tem origem na operação de Certificados de Recebíveis Imobiliários, no valor de R\$ 12.833.847,00, proveniente de Termo de Securitização emitidos pela Virgo Companhia de Securitização, lastreados em créditos devidos pela Light SESA e garantidos por fiança prestada pela Light S.A. – em Recuperação Judicial.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

i. Procuração BB-Banco de Investimento S.A.;



- ii. Procuração Banco do Brasil S.A.;
- iii. Comprovante de falha na entrega de e-mail;
- iv. Relatório de posição de ativos – Banco do Brasil S.A.;
- v. Contrato de abertura de conta de pagamento e utilização dos cartões ourocard empresariais e ourocard viagem visa e/ou mastercard do Banco do Brasil S.A. nº 306.401.519;
- vi. Extrato de cartão de crédito – ourocard viagem visa – viagem aero visa;
- vii. Extrato de cartão de crédito – ourocard viagem visa – viagem hotel visa;
- viii. Operação de Investimento em Bonds – saldo de 12 de maio de 2023;
- ix. Instrumento de Investimento em Bonds;
- x. Instrumento particular de escritura da 24ª emissão de debêntures simples – Light SESA;
- xi. Aviso de liquidação da oferta de debêntures – Light SESA;
- xii. Certificados de recebíveis imobiliários da 67ª emissão;
- xiii. Declaração da emissora – 67ª emissão;
- xiv. Aviso de liquidação;
- xv. Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- xvi. 1º aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- xvii. 2º aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- xviii. Instrumento Particular de Escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;
- xix. 1º aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;
- xx. Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;



- xxi. 1º aditamento à Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxii. 2º aditamento à Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxiii. Instrumento particular da 19ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxiv. 1º aditamento ao Instrumento particular da 19ª Emissão de Debêntures Simples;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que o crédito referente às faturas de cartão de crédito foi integralmente quitado. Apresentou, para demonstrar, o comprovante de pagamento das faturas.

Afirma que os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil S.A. e BB-Banco de Investimentos S.A. estão equivocados, uma vez que refletem a incidência de juros e encargos após 10 de abril de 2023.

Suscita que, quanto aos bonds e aos Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, os Requerentes apresentem documento hábil a demonstrar a quantidade de notas e créditos de que é titular para possibilitar a apuração dos valores e a posterior dedução dos créditos individualizados dos créditos listados em favor do trustee e da Virgo.

5 – Análise do Administrador Judicial

A análise dos créditos será realizada em relação aos títulos de (a) cartão de crédito, (b) debêntures (c) bons e (d) CRI e Termo de Securitização, conforme segue:



a) Cartão de Crédito

A Administração Judicial analisou a documentação e verificou que o crédito que o Banco do Brasil S.A. busca habilitar relacionado ao cartão Ourocard Viagem Visa, nos valores de R\$ 3.625,04 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 36.852,74 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) são referentes às faturas com vencimento em 13 de junho de 2023.

Questionou-se a Recuperanda sobre o referido crédito. Em resposta, afirmou que os valores das referidas faturas foram quitados em 04 de agosto de 2023 e apresentou as respectivas faturas e comprovantes de pagamento.

Diante do comprovante de pagamento das faturas de cartão de crédito, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a pretensão de habilitação de crédito dos valores de R\$ 3.625,04 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 36.852,74 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

b) Debêntures

A Administração Judicial analisou o Relatório da CETIP e verificou que restou comprovado que o Banco do Brasil S.A. é titular de 422 (quatrocentos e vinte e duas) debêntures da 15ª emissão série 1; 10 (dez) debêntures da 19ª emissão; 4.767 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete) debêntures da 20ª emissão; 1.259 (mil duzentos e cinquenta e nove) debêntures da 22ª emissão e 43.957 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete) debêntures da 24ª emissão.

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário pelo debenturista na relação de credores.



A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁵, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Os Requerentes não apresentaram Ata de Assembleia de Debenturistas. Por isso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido para que os créditos pretendidos sejam inscritos na relação de credores.

O Banco do Brasil S.A. e o BB-Banco de Investimentos S.A. requereram também a individualização dos direitos de voz, voto e representação. A Recuperanda concordou com o pedido.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal.

¹⁵ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



c) Bonds

O pedido de individualização dos bonds perdeu o objeto, pois, em contato com os representantes dos Requerentes, estes informaram ao Administrador Judicial que os títulos foram alienados no Mercado de Capitais.

d) Certificados de Recebíveis Imobiliários

Analizado o Termo de Securitização de Crédito Imobiliário, Lastreados em Créditos Imobiliários devidos pela Light SESA, verifica-se que a cláusula 9.6.1 prevê que, em caso de vencimento antecipado das debêntures ou liquidação do Patrimônio Separado, os titulares dos CRI se obrigam a se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral de Titulares dos CRI.

9.6.1. Os Titulares dos CRI têm ciência que, no caso de decretação do vencimento antecipado das Debêntures ou liquidação do Patrimônio Separado, obrigam-se a, conforme o caso: (i) submeter-se às decisões exaradas em Assembleia Geral de Titulares dos CRI; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRI emitidos, bens e garantias inerentes ao Patrimônio Separado.

Portanto, o Requerente se submete às decisões da maioria dos Titulares de CRI.

Além disso, verifica-se que as debêntures da 67ª Emissão em Série Única são o lastro para os Certificados de Recebíveis Imobiliários. Estes, por sua vez, são emitidos exclusivamente pela Securitizadoras, nos termos do “caput” do art. 20 da Lei nº 14.430/2022.

Art. 20. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e são títulos executivos extrajudiciais.

Por essa razão, verifica-se que o credor das debêntures em questão é a Securitizadora e o Requerente é credor desta.

Isto posto, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de individualização do crédito do CRI.



e) Memória de Cálculo – Individualização do Crédito

Conforme análise anterior, cabe ao Juízo autorizar a individualização do direito de voz e voto do credor debenturista. Para auxiliar o Magistrado em sua decisão, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Portanto, diante da petição de aditamento de inicial com o requerimento de recuperação judicial, dar-se em 12 de maio de 2023, o Administrador Judicial elaborou os cálculos com base nesta data.

Origem do crédito	Classe	Agente Fiduciário	Valor atualizado em 12/05/2023
Debêntures LIGHA5 - 15ª emissão	III -quirografário	Simplific Pavarani Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda	R\$ 572.262,63
Debêntures LIGHA9 - 19ª emissão	III -quirografário	Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	R\$ 13.051,32
Debêntures LIGHB0 - 20ª emissão	III -quirografário	Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	R\$ 5.988.290,80
Debêntures LIGHD2 - 22ª emissão	III -quirografário	Simplific Pavarani Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda	R\$ 1.496.883,61
Debêntures LIGHB4 - 24ª emissão	III -quirografário	Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	R\$ 47.760.305,59
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	III -quirografário	Virgo Companhia de Securitização	USD 7.377.756,08



23) BANCO CITIBANK S.A. e CITIBANK N.A.

O Banco Citibank S.A. e o Citibank N.A. apresentaram Divergência de Crédito onde requerem (i) a retificação do crédito do Banco Citibank S.A. para os valores de R\$ 55.158.285,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais) e R\$ 21.966.768,00 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais); e (ii) para constar Citibank N.A. como titular dos valores decorrentes do credit agreement e para retificar o crédito para US\$ 40.360.111,36 (quarenta milhões, trezentos e sessenta mil, cento e onze dólares norte-americanos e trinta e seis cents).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para atualizar o valor até a data da emenda à cautelar inicial com pedido de recuperação judicial datado de 12 de maio de 2023.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o crédito do Banco Citibank S.A., na classe III, nos valores de US\$ 40.077.691,78 (quarenta milhões, setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um dólares norte-americanos e setenta e oito cents); R\$ 15.937.833,33 (quinze milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); e R\$ 47.688.859,89 (quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Entretanto, não listou crédito de titularidade do Citibank N.A.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda e o Credor concordaram sobre a alteração do Credor do Credit Agreement para que conste o Citibank N.A.



3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco Citibank S.A. e o Citibank N.A. requerem (i) a retificação do crédito do Banco Citibank S.A. para os valores de R\$ 55.158.285,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais) e R\$ 21.966.768,00 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais); e (ii) para constar Citibank N.A. como titular dos valores decorrentes do credit agreement e para retificar o crédito para US\$ 40.360.111,36 (quarenta milhões, trezentos e sessenta mil, cento e onze dólares norte-americanos e trinta e seis cents).

Afirma que o crédito do Banco Citibank S.A. decorre de operações com derivativo cambial, consubstanciadas em notas de negociação (swaps) emitidas em favor da Light SESA e da Light energia, nos termos dos contratos master de derivativos que as Concessionárias e a Holding celebraram com o credor.

Sustenta que, nos termos do art. 193 e art. 193-A, os derivativos não são afetados pela decisão referente ao Stay Period, bem como declarou o vencimento antecipado das operações de derivativos no dia 18 de maio de 2023 em razão da Recuperanda reconhecer a aplicação dos referidos dispositivos.

Além disso, alega que a Recuperanda relacionou o Banco Citibank S.A. como credor do valor equivalente ao saldo em aberto do credit agreement celebrado entre Citibank N.A. – que figurou como “lender” – e Light SESA, no qual a Light S.A. figura como garantidora, no valor de US\$ 40.077.691,78 (quarenta milhões, setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um dólares norte-americanos e setenta e oito cents). Por isso, requer a retificação da titularidade do crédito para que passe a constar o Citibank N.A., bem como o valor para US\$ 40.360.111,36 (quarenta milhões, trezentos e sessenta mil, cento e onze dólares norte-americanos e trinta e seis cents), atualizado até 18 de maio de 2023.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;



- ii. Contrato master de derivativos – Light SESA;
- iii. Nota de negociação – swap com fluxo de caixa - Light SESA;
- iv. Contrato master de derivativos – Light Energia;
- v. Nota de negociação – swap com fluxo de caixa – Light Energia;
- vi. Credit Agreement – 29 de setembro de 2021;
- vii. Notificação de liquidação antecipada – Light Energia;
- viii. Notificação de liquidação antecipada – Light SESA;
- ix. Contrarrazões ao agravo do Morgan Stanley;
- x. Memória de cálculos de derivativos – Light Energia e Light SESA;
- xi. Memória de cálculos do Credit Agreement;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda afirma que o Stay Period retroage ao pedido de cautelar, ou seja, 10 de abril de 2023 e, como consequência disso, os juros devem ser calculados até essa data.

Ressalta que os valores informados pelo Credor estão equivocados e, portanto, apurou os seguintes valores:



CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM R\$)	DATA-BASE
Banco Citibank (swap Light Energia)	III - Quirografários	R\$ 47.688.859,89	10.4.2023
	III - Quirografários	R\$ 55.171.469,66	12.5.2023
	III - Quirografários	R\$ 55.165.335,72	18.5.2023 (V.A.)
Banco Citibank (swap Light SESA)	III - Quirografários	R\$ 15.937.833,33	10.4.2023
	III - Quirografários	R\$ 19.942.776,88	12.5.2023
	III - Quirografários	R\$ 19.138.600,44	18.5.2023 (V.A.)
CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM US\$)	DATA-BASE
Citibank N.A. (Credit Agreement)	III - Quirografários	US\$ 40.077.523,84	10.4.2023
Citibank N.A. (Credit Agreement)	III - Quirografários	US\$ 40.303.047,76	12.5.2023

5 – Análise do Administrador Judicial

A Administração Judicial analisou o Contrato de Crédito e verificou que as partes são:

- (a) Light Serviços de Eletricidade S.A. como mutuário;
- (b) Light S.A. como garantidor; e
- (c) Citibank N.A. como credor.

Assiste razão ao Credor e à Recuperanda, uma vez que o Banco Citibank S.A. não figura como parte no contrato, mas sim o Citibank N.A.. Por isso, ACOLHE o pedido de retificação da titularidade do crédito.

A Recuperanda relacionou três créditos quirografários de titularidade do Banco Citibank S.A, são eles:

- a) Credit agreement – transação nº 695972 no valor de USD 40.077.691,78;
- b) Contrato de Derivativo - Operação de swap nº 88870924, no valor de R\$ 15.937.833,33;



c) Contrato de Derivativo – Operação de swap nº 97571276, no valor de R\$ 47.688.859,89.

O credor apresenta divergência requerendo a retificação dos créditos para os seguintes valores:

a) Credit agreement – transação nº 695972 no valor de USD 40.360.111,36;

b) Contrato de Derivativo - Operação de swap nº 88870924, no valor de R\$ 21.966.768,00;

c) Contrato de Derivativo – Operação de swap nº 97571276, no valor de R\$ 55.158.285,00.

O Banco considerou atualização das operações até 18 de maio de 2023, data em que ocorreu o vencimento antecipado e a consequente liquidação das operações de swap, conforme cláusula 6.1 dos contratos pactuados, e atualização do credit agreement até a data de 12 de maio de 2023.

Questionada a Recuperanda apresentou esclarecimentos e memória de cálculo.

Constata-se que a divergência entre os valores relacionados pela Recuperanda e aqueles pleiteados pelo Credor origina-se no termo final para atualização. A Recuperanda considera como termo final a data de 10/04/2023, enquanto o Credor considera 18/05/2023.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a administração judicial retifica os créditos quirografários relacionados e atualizado até 12 de maio de 2023 para os seguintes, conforme Anexo III:

a) Credit agreement – transação nº 695972 no valor de USD 40.303.047,76;

b) Contrato de Derivativo - Operação de swap nº 88870924, no valor de R\$ 19.942.776,88;



c) Contrato de Derivativo – Operação de swap nº 97571276, no valor de R\$ 55.171.469,66.

Diante disso, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para (i) retificar a titularidade do crédito relativo ao Credit Agreement, o qual passa a constar no nome do Citibank N.A.; (ii) retificar o valor do Credit Agreement para constar o valor de USD 40.303.047,76 (quarenta milhões, trezentos e três mil, quarenta e sete dólares norte-americanos e setenta e seis cents); (iii) retificar o valor do crédito originário do contrato de derivativo – operação de swap nº 88870924 para constar o valor de R\$ 19.942.776,88 (dezenove milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos); e (iv) retificar o valor do crédito derivado do contrato de derivativo – operação de swap nº 97571276 para constar R\$ 55.171.469,66 (cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).



24)VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

A Virgo Companhia de Securitização apresentou Divergência de Crédito com o objetivo de retificar seu crédito, inscrito na classe III, para o valor de R\$ 54.845.264,62 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para atualizar o valor até a data da emenda à cautelar inicial com pedido de recuperação judicial datado de 12 de maio de 2023.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o crédito do Banco Citibank S.A., na classe III, no valor de R\$ 52.825.652,35 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

Não houve concordância entre Recuperanda e Credor em relação ao objeto da divergência.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

A Virgo afirma que seu crédito no Termo de Securitização de Crédito Imobiliário da 67ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Virgo Companhia de Securitização, Lastreados em Crédito Imobiliários devidos pela Light SESA emitidos em 30 de novembro de 2022, para assegurar o pagamento de Créditos Imobiliários (“CCI”) devidos pela Light SESA e garantidos pela Light S.A., oriundos de debêntures emitidas por meio de Instrumento Particular de Escritura da 25ª Emissão de Debêntures Simples, Não



convertíveis em ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Light SESA.

Discorda do valor listado, pois sustenta que, se considerados os encargos moratórios legais e contratuais computados entre a data do vencimento da dívida, 11 de abril de 2023, e a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023, haveria uma diferença em favor da Virgo no valor de R\$ 2.019.612,27 (dois milhões, dezenove mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos).

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Estatuto Social;
- iii. Primeiro aditamento ao termo de securitização de créditos imobiliários para emissão de certificados de recebíveis imobiliários da 67ª emissão;
- iv. Memória de cálculo;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com a Divergência de Crédito. Afirma que o Stay Period retroage ao pedido de cautelar, ou seja, 10 de abril de 2023 e, como consequência disso, os juros devem ser calculados até essa data.

Ressalta que os valores informados pelo Credor estão equivocados e, portanto, apurou os seguintes valores:

CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM R\$)	DATA-BASE
Virgo (67ª Emissão)	III - Quirografários	R\$ 52.551.299,17	10.4.2023
	III - Quirografários	R\$ 53.260.386,30	12.5.2023



5 – Análise do Administrador Judicial

A controvérsia entre o Credor e a Recuperanda consiste na data utilizada para o cálculo do crédito e a incidência de juros, multas e encargos.

A Recuperanda relacionou o crédito de R\$ 52.825.652,35 (cinquenta e dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil seiscientos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10 de abril de 2023, referente a 25ª Emissão de Debêntures.

O Credor alega que o crédito listado não condiz com o real valor em aberto, uma vez que, se considerados os encargos moratórios legais e contratuais cabíveis na hipótese (doc.2), computados entre a data do vencimento da dívida (11/04/2023) e a data do pedido de recuperação judicial (12/05/2023), haveria uma diferença em favor da Virgo no valor de R\$2.019.612,27 (dois milhões, dezenove mil, seiscientos e doze reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 54.845.264,62.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, o Administração Judicial retifica o valor do crédito quirografário para R\$ 53.260.386,30 (cinquenta e três milhões duzentos e sessenta mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, porém sem encargos moratórios, conforme Anexo VII.



25) BANCO BTG PACTUAL S.A.

O Banco BTG Pactual S.A. apresentou Divergência de Crédito para individualizar seu crédito e para que seja listado na relação de credores, na classe III, no valor de R\$ 171.546.966,23 (cento e setenta e um milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

Analisada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE a divergência de crédito.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, não listou crédito em nome do Banco BTG Pactual S.A.

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concorda parcialmente com a divergência do Credor, pois não se opõe à individualização do crédito, mas ressalva que o valor do crédito deve ser deduzido dos créditos de titularidade dos Agentes Fiduciários Pentágono S.A. DTVM, Simplific Pavarini DTVM LTDA, Vórtx DTVM LTDA e Oliveira Trust DTVM S.A.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

Afirma o Banco BTG Pactual S.A. que é debenturista e que o crédito a ser individualizado tem origem nas debêntures da 9ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª emissões de debêntures emitidas pela Light SESA e garantidas pela fiança prestada pela Light S.A.

Sustenta que a possibilidade de individualização do crédito por parte de debenturistas e bondholders é sedimentado pela jurisprudência e pelo Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial da CJF.



Quanto às debêntures de 17ª, 19ª, 20ª e 24ª Emissões, que tem como Agente Fiduciário a Pentágono S.A. DTVM, devem incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios desde 11 de abril de 2023 - data do vencimento antecipado - até 12 de maio de 2023, data do pedido de recuperação judicial, perfazendo os valores de (i) R\$ 20.080.549,54 (vinte milhões, oitenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) na Classe III dos credores da Light referente à 4ª Série da 17ª Emissão; (ii) R\$ 411.344,28 (quatrocentos e onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 19ª Emissão; (iii) R\$ 1.004.051,40 (um milhão, quatro mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 20ª Emissão; e pelo valor total de R\$6.039.191,87 (seis milhões, trinta e nove mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 24ª Emissão.

Sobre as debêntures 15ª, 22ª, 23ª, que tem como Agente fiduciário a Simplific Pavarini DTVM Ltda, e 16ª, que tem como Agente Fiduciário a Vórtx DTVM Ltda, devem incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios desde 11 de abril de 2023 - data do vencimento antecipado - até 12 de maio de 2023, data do pedido de recuperação judicial, perfazendo os valores de (i) pelo valor total de R\$ 1.124.183,65 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 15ª Emissão; pelo valor total de R\$ 26.458.873,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) na Classe III dos credores da Light referente à 3 Série da 16ª Emissão; pelo valor total de R\$ 1.144.955,43 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 22ª Emissão; e pelo valor total de R\$ 102.399.391,95 (cento e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e



noventa e cinco centavos) na Classe III dos credores da Light referente à 2ª Série da 23ª Emissão;

Em relação às debêntures de 9ª e 21ª Emissões, que tem como Agente Fiduciário a Oliveira Trust DTVM S.A., devem incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios desde 11 de abril de 2023 - data do vencimento antecipado - até 12 de maio de 2023, data do pedido de recuperação judicial, perfazendo os valores de R\$ 6.113.276,61 (seis milhões, cento e treze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) na Classe III dos credores da Light referente à 2ª Série da 9ª Emissão; e R\$6.771.147,94 (seis milhões, setecentos e setenta um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) na Classe III dos credores da Light referente à série única da 21ª Emissão.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Estatuto Social;
- iii. Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 da Light S.A.;
- iv. Consulta de posição de custódia;
- v. Instrumento Particular de Escritura da 17ª Emissão de Debêntures Simples;
- vi. 1º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 17ª Emissão de Debêntures Simples;
- vii. 2º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 17ª Emissão de Debêntures Simples;
- viii. Instrumento Particular de Escritura da 19ª Emissão de Debêntures Simples;
- ix. 1º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 19ª Emissão de Debêntures Simples;
- x. Instrumento Particular de Escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;



- xi. 1º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;
- xii. Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples;
- xiii. Decisão tutela cautelar – Light S.A.;
- xiv. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial – Light S.A.;
- xv. Memória de cálculos PTGN;
- xvi. Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- xvii. Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples;
- xviii. 1º Aditamento à Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples;
- xix. Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;
- xx. Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxi. Notificação de vencimento antecipado – Light SESA;
- xxii. Memória de cálculos – VORTX 15;
- xxiii. Memória de cálculos – VORTX 16;
- xxiv. Memória de cálculos – VORTX 22;
- xxv. Memória de cálculos – VORTX 23;
- xxvi. Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxvii. 1º Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxviii. 2º Aditamento à Escritura Particular da 9ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxix. Instrumento particular de Escritura da 21ª Emissão de Debêntures Simples;
- xxx. Memória de cálculos – 9ª Emissão e 21ª Emissão (com e sem encargos);



4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da cautelar, ou seja, 10 de abril de 2023, e, portanto, não há incidência de juros e encargos após essa data.

Ressalta que os valores informados pelo Credor estão equivocados e, portanto, apurou os seguintes valores:

CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM R\$)	DATA-BASE
BTG (debêntures)	III - Quirografários	R\$168.835.099,65	10.4.2023
	III - Quirografários	R\$170.983.043,92	12.5.2023

5 – Análise do Administrador Judicial

A Administração Judicial analisou a documentação e verificou que o Requerente é debenturista e possui os títulos LGHC6; LIGHD7; LIGHA5; LIGHA9; LIGHB0; LIGHD2; LSVE29; LIGH1B; LIGHB4; e LIGHD3.

A Divergência de Crédito tem por objetivo análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do agente fiduciário ou trustee pelo debenturista ou bondholder na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁶, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Banco BTG Pactual S.A. não apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas/Bondholders. Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO

¹⁶ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



ACOLHE o pedido de substituição do Agente Fiduciário pelo Debenturista na relação de credores.

O Requerente objetiva também a individualização dos direitos de voz e voto, pedido com o qual a Recuperanda concordou.

A Divergência de Crédito (fase administrativa) não é a via adequada para o requerimento, devendo ser submetido ao Juízo para que autorize ou não. O entendimento está fundamentado no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, o qual condiciona o exercício do referido direito à autorização judicial.

76. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

Por essa razão, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de direito de voto, haja vista não ser competente para tal. Porém, caso o MM Juízo entenda que os debenturistas devam ser segregados, o Administrador Judicial elaborou memória de cálculos a fim de quantificar o crédito e o voto. Em exame à documentação apresentada pelo Requerente e pela Recuperanda, o crédito quirografário referente às debentures de propriedade do Banco BTG Pactual S.A., atualizado até 12/05/2023, data do aditamento à inicial requerendo a recuperação judicial, id. 58051659, perfaz R\$ 170.983.043,92 (cento e setenta milhões novecentos e oitenta mil quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme tabela a seguir e anexo VIII.



Origem do crédito	Qtde Total	Qtde BTG	Posição do ativo em 12/05/23 (memória de cálculo - Anexo VIII)	Preço Unitário atu. 12/05/23	Saldo BTG
Debêntures LSVE29 - 9ª Emissão Série 2	26.786	1.280	R\$ 123.256.859,99	R\$ 4.601,54	R\$ 5.889.971,66
Debêntures LIGHA5 - 15ª Emissão Série 1	540.000	829	R\$ 732.279.193,99	R\$ 1.356,07	R\$ 1.124.184,17
Debêntures LIGHC6 - 16ª Emissão Série 3	62.500	24.433	R\$ 67.682.216,42	R\$ 1.082,92	R\$ 26.458.873,50
Debêntures LIGHD7 - 17ª Emissão Série 4	149.600	14.964	R\$ 194.905.743,74	R\$ 1.302,85	R\$ 19.495.785,76
Debêntures LIGHA9 - 19ª Emissão	500.000	306	R\$ 652.566.293,73	R\$ 1.305,13	R\$ 399.370,57
Debêntures LIGHB0 - 20ª Emissão	600.000	776	R\$ 753.718.161,86	R\$ 1.256,20	R\$ 974.808,82
Debêntures LIGH1B - 21ª Emissão	360.000	9.399	R\$ 251.853.580,05	R\$ 699,59	R\$ 6.575.477,22
Debêntures LIGHD2 - 22ª Emissão	916.381	963	R\$ 1.089.527.960,85	R\$ 1.188,95	R\$ 1.144.955,46
Debêntures LIGHD3 - 23ª Emissão Série 2	268.500	94.245	R\$ 291.731.511,50	R\$ 1.086,52	R\$ 102.399.390,32
Debêntures LIGHB4 - 24ª Emissão	1.300.000	6.001	R\$ 1.412.480.316,40	R\$ 1.086,52	R\$ 6.520.226,45
	4.723.767	153.196			R\$ 170.983.043,92



26) OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

A Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. apresentou Divergência de Crédito, na qualidade de Agente Fiduciário da 7ª Emissão de Debêntures Simples 1ª e 2ª Série, 9ª Emissão de Debêntures Simples 1ª e 2ª Série, e 21ª Emissão de Debêntures Simples, com o objetivo de individualização do crédito referente à 7ª Emissão de Debêntures ou a retificação do valor para R\$ 597.206.202,37 (quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e seis mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Além disso, requereu a retificação de seu crédito para os valores de: (i) quanto à 9ª Emissão de Debêntures 2ª Série, R\$ 126.938.160,61 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos); e (ii) quanto à 21ª Emissão de Debêntures, R\$ 259.348.149,60 (duzentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de individualização dos créditos e o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou crédito em nome da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. nos valores de (i) R\$ 121.880.646,07 (cento e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos); (ii) R\$ 248.498.430,53 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos); (iii) R\$ 459.059.350,95 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos); e (iv) R\$ 114.764.837,74 (cento e



quatorze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda e o Credor concordaram com o pedido de individualização dos créditos dos debenturistas Banco Bradesco S/A e Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

A Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. apresentou Divergência de Crédito, na qualidade de Agente Fiduciário de três Emissões de Debêntures.

Sobre a 7ª Emissão de Debêntures, afirma que, em 10 de julho de 2023, os debenturistas se reuniram em assembleia na qual deliberaram pela individualização do crédito no âmbito da Recuperação Judicial de forma proporcional.

Em razão disso, o Banco Bradesco S/A é titular de 160.000 debêntures na 1ª Série e 40.000 na 2ª Série, e o Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado é titular de 240.000 debêntures na 1ª Série e 60.000 na 2ª Série.

Sem prejuízo dos referidos debenturistas apresentarem pedido de individualização de crédito, na qualidade de Agente Fiduciário, apresentou a presente petição para requerer a individualização do crédito ou, subsidiariamente, a sua retificação para o valor de R\$ 597.206.202,37 (quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e seis mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos).



Afirma, quanto à 9ª Emissão de Debêntures, que o vencimento antecipado ocorreu em 11 de abril de 2023, data do pedido da cautelar, e, por isso, devem incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, ou seja, 12 de maio de 2023. Portanto, o valor deve ser retificado para R\$ 126.938.160,61 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos).

Também em relação à 21ª Emissão de Debêntures, afirma que deve ser considerada a data de 11 de abril de 2023 para o vencimento antecipado e, por essa razão, os encargos remuneratórios e moratórios devem incidir até 12 de maio de 2023, data do protocolo da petição de recuperação judicial, que perfaz o valor de R\$ 259.348.149,60 (duzentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos)

O Credor apresentou os seguintes documentos:

07ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- i. Instrumento particular de escritura da 07ª Emissão de Debêntures Simples;
- ii. Memória de cálculos (com e sem encargos) – Light Energia;
- iii. E-mail de notificação de vencimento antecipado das dívidas;
- iv. Fato relevante sobre vencimento antecipado – Light S.A.;
- v. Instrumento de procuração.

09ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- vi. Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- vii. Escritura particular da 09ª Emissão de Debêntures Simples;
- viii. Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- ix. Inicial da Ação Cautelar antecedente à RJ – Light S.A.;



- x. Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- xi. Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- xii. Memória de cálculos (com e sem encargos);
- xiii. Relação de debenturistas da 09ª Emissão de Debêntures;
21ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES
- i. Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- ii. Relação de credores – Light S.A.;
- iii. Instrumento particular da escritura da 21ª Emissão de Debêntures Simples;
- iv. Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- v. Inicial da Ação Cautelar antecedente à RJ – Light S.A.;
- vi. Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- vii. Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- viii. Memória de cálculo (com e sem encargos);
- ix. Relação de debenturistas da 21ª Emissão de Debêntures;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, assenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.



5 – Análise do Administrador Judicial

A Administração Judicial analisou a documentação apresentada e verificou que o pedido de individualização de crédito deve ser acolhido.

A Oliveira Trust apresentou, bem como os debenturistas Banco Bradesco S.A. e Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado, a ata da assembleia de debenturistas que prevê a individualização dos direitos de voz e voto desses credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁷, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

Por essa razão, o Administrador Judicial ACOLHE a individualização do crédito dos debenturistas Banco Bradesco S.A. e Tarumã Fundo Incentivado de Investimento em Debêntures de Infraestrutura Renda Fixa Crédito Privado, deduzindo-os do valor devido ao Agente Fiduciário, conforme tabela a seguir.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a Administração Judicial retifica o total do crédito quirografário para R\$ 375.110.440,04 (trezentos e setenta e cinco milhões cento e dez mil quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme tabela abaixo e Anexos:

Origem do crédito	Classe	Valor atualizado em 12/05/2023
Debêntures LSVE29 - 9ª Emissão Série 2	III -quirografário	R\$ 123.256.859,99
Debêntures LIGH1B - 21ª Emissão	III -quirografário	R\$ 251.853.580,05
Total		R\$ 375.110.440,04

¹⁷ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



9ª Emissão Série 2 (ANEXO VIII)	12/05/23	12/05/23
	Quantidade	Valor
Montante TOTAL	26.786,00	123.256.859,99
Montante Após individualização Considerada	26.786,00	123.256.859,99

21ª Emissão (Anexo XII)	12/05/23	12/05/23
	Quantidade	Valor
Montante TOTAL	360.000,00	251.853.580,05
Montante Após individualização Considerada	350.601,00	251.853.580,05

7ª Emissão Energia - Serie 1 (ANEXO XIV)	12/05/23	12/05/23
	Quantidade	Valor
Montante TOTAL	400.000,00	463.900.184,18
(-) Montante Individualizado Considerado	400.000,00	463.900.184,18
(-) Tarumã Fundo	240.000,00	278.340.110,51
(-) Banco Bradesco S.A	160.000,00	185.560.073,67
Montante Após individualização Considerada	-	0,00

7ª Emissão Energia - Serie 2 (ANEXO XIV)	12/05/23	12/05/23
	Quantidade	Valor
Montante TOTAL	100.000,00	115.975.046,04
(-) Montante Individualizado Considerado	100.000,00	115.975.046,04
(-) Tarumã Fundo	60.000,00	69.585.027,63
(-) Banco Bradesco S.A	40.000,00	46.390.018,42
Montante Após individualização Considerada	-	0,00

Por todo o exposto, a Administração Judicial retifica o valor do crédito do credor para constar na relação de credores o valor total de R\$ 375.110.440,04 (trezentos e setenta e cinco milhões cento e dez mil quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos).



27) PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

A Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresentou Divergência de Crédito, na qualidade de Agente Fiduciário. O Credor a correção dos valores para constar:

(i) referente 17ª Emissão de Debêntures 2ª Série, R\$ 54.266.086,90 (cinquenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e seis mil e oitenta e seis reais e noventa centavos);

(ii) referente 17ª Emissão de Debêntures 4ª Série, R\$ 194.905.706,79 (cento e noventa e quatro milhões e novecentos e cinco mil e setecentos e seis reais e setenta e nove centavos);

(iii) referente à 19ª Emissão de Debêntures, R\$ 652.556.218,03 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e três centavos); ou, subsidiariamente, R\$ 644.605.665,75 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);

(iv) referente à 20ª Emissão de Debêntures, R\$ 753.718.046,56 (setecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e dezoito mil e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

(v) referente à 24ª Emissão de Debêntures, R\$ 1.412.480.325,10 (um bilhão e quatrocentos e doze milhões e quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou crédito em nome da Pentágono S.A. DTVM nos valores de (i) R\$ 53.582.064,68 (cinquenta e três



milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); (ii) R\$ 192.807.858,55 (cento e noventa e dois milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); (iii) R\$ 643.329.274,82 (seiscentos e quarenta e três milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); (iv) R\$ 745.706.239,92 (setecentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos); e (v) R\$ 1.394.436.972,65 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito apresentada pelo Credor.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresentou Divergência de Crédito com o objetivo de retificar seus créditos.

Afirma que, sobre os valores referentes à 17ª emissão de Debêntures 2ª e 4ª Série, não devem incidir os encargos moratórios, pois não houve vencimento antecipado, devendo aplicar apenas a atualização do valor unitário e a remuneração das debêntures até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que perfazem os valores de R\$ 54.266.086,90 (cinquenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e seis mil e oitenta e seis reais e noventa centavos) (2ª Série) e R\$ 194.905.706,79 (cento e noventa e quatro milhões e novecentos e cinco mil e setecentos e seis reais e setenta e nove centavos) (4ª Série), totalizando R\$ 249.171.793,69 (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).



Sustenta que, em relação à 19ª e 20ª Emissão de Debêntures os créditos devem ser apurados considerando a data de 10 de abril de 2023, pedido de cautelar, e 12 de maio de 2023, pedido de recuperação judicial, portanto, deve constar, quanto à 19ª Emissão, o valor de R\$ 652.556.218,03 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e três centavos), atualizado até a data do pedido de cautelar; ou, subsidiariamente, R\$ 644.605.665,75 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até o pedido de recuperação judicial.

Deve constar, quanto à 20ª Emissão, o valor de R\$ 753.718.046,56 (setecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e dezoito mil e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, afirma que o pedido de cautelar não acarretou o vencimento da 24ª Emissão de Debêntures e, portanto, não devem incidir encargos moratórios, aplicando apenas a atualização do valor unitário e a remuneração das debêntures, totalizando o valor de R\$ 1.412.480.325,10 (um bilhão e quatrocentos e doze milhões e quatrocentos e oitenta mil e trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

O Credor apresentou os seguintes documentos:

17ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iii) Relação de credores – Light S.A.;
- (iv) Instrumento particular da Escritura da 17ª Emissão de Debêntures Simples;
- (v) 1º Aditamento ao Instrumento Particular da Escritura da 17ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;



- (vii) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (viii) Notificação de vencimento antecipado das dívidas;
- (ix) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (x) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;

19ª e 20ª EMISSÕES DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Estatuto Social;
- (iii) Instrumento particular de escritura da 19ª Emissão de Debêntures Simples;
- (iv) 1º aditamento ao Instrumento particular de escritura da 19ª Emissão de Debêntures Simples;
- (v) Instrumento Particular de Escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) 1º aditamento ao Instrumento particular de escritura da 20ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vii) Memória de cálculos da 19ª e 20ª Emissões de Debêntures – LIGHT SESA;
- (viii) Planilha de comparativo de valores dos créditos listados;

24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Estatuto Social;
- (iii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iv) Relação de credores – Light S.A.;
- (v) Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples;



- (vi) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (vii) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (viii) E-mails de notificação sobre reembolso da luz publicidade – Light SESA;
- (xi) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (ix) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (x) Inicial do pedido de Recuperação judicial da LIGHT s.a.;
- (xi) Memória de cálculo da 17ª e 24ª Emissões;
- (xii) Relação de debenturistas da 24ª Emissão;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

A Administração Judicial analisou a documentação apresentada e verificou que o valor total do crédito quirografário deve ser retificado para o para R\$ 3.067.936.602,92 (três bilhões sessenta e sete milhões novecentos e trinta e seis mil seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme tabela abaixo e Anexos:



Origem do crédito	Classe	Valor atualizado em 12/05/2023
Debêntures LIGHD7 - 17ª Emissão Série 2	III -quirografário	R\$ 54.266.087,19
Debêntures LIGHD7 - 17ª Emissão Série 4	III -quirografário	R\$ 194.905.743,74
Debêntures LIGHA9 - 19ª Emissão	III -quirografário	R\$ 652.566.293,73
Debêntures LIGHB0 - 20ª Emissão	III -quirografário	R\$ 753.718.161,86
Debêntures LIGHB4 - 24ª Emissão	III -quirografário	R\$ 1.412.480.316,40
Total		R\$ 3.067.936.602,92

Por todo o exposto, a Administração Judicial retifica o valor do crédito do credor para constar na relação de credores os valores acima expostos.



28)VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

A Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA apresentou Divergência de Crédito, na qualidade de Agente Fiduciário da 16ª Emissão de Debêntures Simples, requerendo a retificação do crédito para constar os valores de R\$ 471.488.420,08 (quatrocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), referente às debêntures de 2ª Série, e R\$ 42.459.140,32 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), referente às debêntures de 3ª Série.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou crédito em nome da Vórtx DTVM LTDA nos valores de (i) R\$ 452.188.702,10 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e dez centavos) e (ii) R\$ 66.852.068,96 (sessenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito apresentada pelo Credor.



3 – Divergência apresentada pelo Credor

Vórtx DTVM LTDA apresentou Divergência de Crédito com o objetivo de retificar seus créditos referente à 2ª e 3ª Série da 16ª emissão de Debêntures Simples.

Afirma que o vencimento antecipado das debêntures foi consumado na data do pedido da cautelar, 10 de abril de 2023, o que fez incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios até a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023.

O Credor apurou os valores de R\$ 471.488.420,08 (quatrocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), referente às debêntures de 2ª Série; e de R\$ 42.459.140,32 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), referente às debêntures de 3ª Série.

Para comprovar o que foi alegado, apresentou os seguintes documentos:

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Contrato Social;
- (iii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iv) Relação de credores – Light S.A.;
- (v) Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) 1º Aditamento à Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vii) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (viii) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (ix) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;



- (x) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xi) Inicial do pedido de Recuperação judicial da LIGHT s.a.;
- (xii) Memória de cálculos da 16ª Emissão – LIGHB6;
- (xiii) Memória de cálculos da 16ª Emissão – LIGHC6;
- (xiv) Relação de debenturistas;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

A Administração Judicial analisou a documentação apresentada e verificou que o valor total do crédito quirografário deve ser retificado para o para R\$ 525.446.598,94 (quinhentos e vinte e cinco milhões quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme tabela abaixo e Anexo IX:

Origem do crédito	Classe	Valor atualizado em 12/05/2023
Debêntures LIGHB6 - 16ª Emissão Série 2 (Anexo IX)	III -quirografário	R\$ 457.764.382,52
Debêntures LIGHC6 - 16ª Emissão Série 3	III -quirografário	R\$ 67.682.216,42
Total		R\$ 525.446.598,94

Por todo o exposto, a Administração Judicial retifica o valor do crédito do credor para constar na relação de credores os valores acima expostos.



29) SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

A Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. apresentou Divergência de Crédito, na qualidade de Agente Fiduciário. O Credor a correção dos valores para constar:

(i) referente 15ª Emissão de Debêntures 1ª Série, R\$ 751.657.292,02 (setecentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos);

(ii) referente 22ª Emissão de Debêntures Série Única, R\$ 1.118.187.197,83 (um bilhão, cento e dezoito milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos); e

(iii) referente à 23ª Emissão de Debêntures 1ª Série, R\$ 294.245.119,72 (duzentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e dois centavos) e 2ª Série, R\$ 195.005.147,65 (cento e noventa e cinco milhões, cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Analisada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou crédito em nome da Simplific Pavarini DTVM LTDA nos valores de (i) R\$ 723.456.474,74 (setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); (ii) R\$ 1.078.245.026,47 (um bilhão, setenta e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos); (iii) R\$ 282.245.289,45 (duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e



quarenta e cinco centavos); e (iv) R\$ 288.004.867,04 (duzentos e oitenta e oito milhões, quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda manifestou sua discordância quanto à divergência de crédito apresentada pelo Credor.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

A Simplific Pavarini DTVM LTDA apresentou Divergência de Crédito com o objetivo de retificar seus créditos.

Sustenta que ocorreu o vencimento antecipado das debêntures da 1ª Série da 15ª Emissão ocorreu a partir do momento em que a Emissora e a Fiadora questionaram a sua exigibilidade por meio da ação cautelar e por conta do pedido de recuperação judicial. Por isso, devem incidir, a partir do dia 11 de abril de 2023, todos os encargos remuneratórios e moratórios, até a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023, sendo apurado o valor de R\$ 751.657.292,02 (setecentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos).

Afirma que, sobre os valores da 22ª Emissão de Debêntures também devem incidir todos os encargos remuneratórios e moratórios da petição da cautelar até o pedido de recuperação judicial, o que perfaz o valor de R\$ 1.118.187.197,83 (um bilhão, cento e dezoito milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

Por fim, quanto à 23ª Emissão de Debêntures de 1ª e 2ª Série, alega que todos os encargos remuneratórios e moratórios incidem da ação cautelar até o pedido de recuperação judicial. O valor da 1ª Série é de R\$ 294.245.119,72 (duzentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e dois centavos) e o de 2ª Série é de R\$ 195.005.147,65



(cento e noventa e cinco milhões, cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A Simplific Pavarini DTVM LTDA apresentou os seguintes documentos:

15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Contrato Social;
- (iii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iv) Relação de credores – Light S.A.;
- (v) Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) 1º Aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vii) 2º Aditamento à Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples;
- (viii) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (ix) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (x) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xi) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xii) Memória de cálculo;
- (xiii) Relação de debenturistas;

22ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iii) Relação de credores – Light S.A.;
- (iv) Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;



- (v) 1º Aditamento à Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) 2º Aditamento à Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vii) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (viii) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (ix) Petição inicial da Ação Cautelar – Light S.A.;
- (x) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xi) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xii) Petição inicial do pedido de Recuperação Judicial – Light S.A.;
- (xiii) Memória de cálculo – LIGHT SESA;
- (xiv) Relação de debenturistas;

23ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iii) Relação de credores – Light S.A.;
- (iv) Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples;
- (v) 1º Aditamento à Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vi) 2º Aditamento à Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples;
- (vii) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (viii) Edital informativo sobre extensão do Stay Period extraído dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;



- (ix) Petição inicial da Ação Cautelar – Light S.A.;
- (x) Decisão liminar da cautelar extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xi) Decisão de deferimento da RJ extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (xii) Petição inicial do pedido de Recuperação Judicial – Light S.A.;
- (xiii) Memória de cálculo da 23ª Emissão – 1ª série;
- (xiv) Memória de cálculo da 23ª Emissão – 2ª série;
- (xv) Relação de debenturistas;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a Administração Judicial retifica o total do crédito quirografário para R\$ 2.399.362.529,20 (dois bilhões trezentos e noventa e nove milhões trezentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme tabela abaixo e Anexo X:



Origem do crédito	Classe	Valor atualizado em 12/05/2023
Debêntures LIGHA5 - 15ª Emissão Série 1	III -quirografário	R\$ 732.279.193,99
Debêntures LIGHD2 - 22ª Emissão	III -quirografário	R\$ 1.089.527.960,85
Debêntures LIGHD3 - 23ª Emissão Série 2	III -quirografário	R\$ 291.731.511,50
Debêntures LIGHD3 - 23ª Emissão Série 1	III -quirografário	R\$ 285.823.862,86
Total		R\$ 2.399.362.529,20

Por todo o exposto, a Administração Judicial retifica o valor do crédito do credor para constar na relação de credores os valores acima expostos.



30) BANCO MORGAN STANLEY S.A.

O Banco Morgan Stanley S.A. apresentou Divergência de Crédito para retificar o valor de seu crédito para constar R\$ 52.376.814,20 (cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido para retificar os valores para R\$ 55.436.238,43 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou crédito em nome do Banco Morgan Stanley S.A. no valor de R\$ 47.960.857,93 (quarenta e sete milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda manifestou sua discordância quanto à divergência de crédito apresentada pelo Banco Morgan Stanley S.A.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco Morgan Stanley S.A. apresentou Divergência de Crédito com o objetivo de retificar seu crédito para o valor de R\$ 52.376.814,20 (cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Afirma que seu crédito tem origem no Contrato Global de Derivativos e respectivos Apêndices, celebrado com a Light SESA, que



estabeleciam as regras gerais para as operações de derivativos realizadas entre as partes, em que figurava como fiadora das obrigações a Light S.A.

Nesse contexto, celebrou operação de derivativos de swap cambial referenciada, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), nos termos do Instrumento de Confirmação de Operação de Swap registrado na B3 sob o nº 21F00882233.

Sustenta que, com o pedido da cautelar, ocorreu o vencimento antecipado em 11 de abril de 2023 e, por isso, devem incidir os encargos contratuais sobre o valor histórico de R\$ 50.824.630,00 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais), apurado em 11 de abril de 2023, até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 12 de maio de 2023.

Destaca que o valor não é resultado de conversão de valores em moeda estrangeira, mas resultado do procedimento de liquidação previsto no instrumento. Por isso, apesar do crédito contratado em dólar norte-americano, não se aplica o art. 50, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

O Banco Morgan Stanley S.A. apresentou os seguintes documentos:

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º - Light S.A.;
- (iii) Contrato Global de Derivativos;
- (iv) Confirmação de Operação de Swap;
- (v) Fato Relevante da Light S.A.;
- (vi) Notificação de vencimento antecipado das dívidas;
- (vii) Memória de cálculo;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com a divergência de crédito, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial



que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023. Assim, apresenta os seguintes valores:

CREDOR	CLASSE	CRÉDITO (EM R\$)	DATA-BASE
Morgan Stanley (<i>swap</i>)	III - Quirografários	R\$ 47.960.857,93	10.4.2023
	III - Quirografários	R\$ 55.436.238,43	12.5.2023
	III - Quirografários	R\$ 50.737.846,25	11.4.2023 (V.A)

5 – Análise do Administrador Judicial

A Recuperanda relacionou o crédito quirografário de R\$ 47.960.857,93 (quarenta e sete milhões novecentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até 10 de abril de 2023, referente ao Contrato Global de Derivativos – Swap.

O Banco Morgan Stanley S.A apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$52.376.814,20 (cinquenta e dois milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e quatorze reais e vinte centavos). O credor considerou a operação liquidada no dia 11 de abril de 2023 e a atualização e o acréscimo de juros até 15 de maio de 2023.

Questionada a Recuperanda apresentou esclarecimentos e memória de cálculo.

Constata-se que a divergência entre os valores relacionados pela Recuperanda e aquele pleiteado pelo Credor é o termo final para atualização. A Recuperanda considera como termo final a data de 10/04/2023, enquanto o Credor considera 15/05/2023.



Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a administração judicial retifica o total do crédito quirografário para R\$ 55.436.238,43 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme memória de cálculo Anexo IV.

Gerado por 151.623.097-37 em 05/01/2026 13:52:49
URI DE SOUSA WAINBERG



31) BANCO BRADESCO S.A.

O Banco Bradesco S.A. apresentou Divergência de Crédito na qual requereu a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$ 290.833.998,84 (duzentos e noventa milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como a individualização de seu crédito.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial ACOLHE a divergência de crédito para retificar o valor do crédito, bem como para reconhecer a individualização do crédito referente às debêntures da 7ª Emissão Simples.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o crédito do Banco Bradesco S.A. na classe III, no valor de R\$ 243.928.826,66 (duzentos e quarenta e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda concordou com o pedido de individualização dos créditos para que o Banco Bradesco S.A. tenha os direitos de petição, voz e voto garantidos no âmbito da recuperação judicial. Ressalvou apenas que o valor do crédito deve ser deduzido do valor do crédito atribuído ao Agente Fiduciário Oliveira Trust DTVM S.A..



3 – Divergência apresentada pelo Credor

O Banco Bradesco S.A. apresentou Divergência de Crédito com dois pedidos: (i) retificação do crédito listado na relação de credores e (ii) individualização dos direitos de petição, voz e voto.

Afirma que o crédito inscrito na relação de credores tem origem em Operações de Derivativos/Swap celebrado com a Light SESA, garantido pela Light S.A. e que a operação teve vencimento antecipado com o pedido de recuperação judicial. A liquidação foi efetivada em 16 de maio de 2023.

Em razão disso, calcula o valor devido pela Recuperanda em R\$ 290.833.998,84 (duzentos e noventa milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Sustenta que, quanto às debêntures, o valor deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 12 de maio de 2023, e que a assembleia de debenturistas deliberou pela atuação independente e individualizada, dispensando a representação do crédito pelo Agente Fiduciário.

Por isso, requer a habilitação do crédito decorrente da 7ª Emissão de Debêntures de 1ª e 2ª Série no total de R\$ 231.950.085,53 (duzentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- i. Instrumento de procuração;
- ii. Substabelecimento;
- iii. Instrumento Particular de Gerência de Derivativos;
- iv. Nota de negociação de Swap - LIGHT SESA;
- v. Memória de cálculo de derivativos;
- vi. Instrumento Particular de Escritura da 07ª Emissão de Debêntures Simples – Light Energia;
- vii. Consulta de posição de custódia - CETIP;
- viii. Consulta de posição de custódia – 7ª Emissão - 1ª série;



- ix. Consulta de posição de custódia – 7ª Emissão – 2ª série;
- x. Planilha – posição B3;
- xi. Ata de Assembleia Geral de Debenturistas da 7ª Emissão de Debêntures Simples realizada em 10 de julho de 2023;
- xii. Planilha unitário – debêntures;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda não concorda com o requerimento de retificação do crédito de origem da operação de swap, pois afirma que o pedido de recuperação judicial retroage à data da petição inicial que requereu a cautelar. Em razão disso, sustenta que não há incidência de juros, multas e encargos após o dia 10 de abril de 2023.

5 – Análise do Administrador Judicial

O Administrador Judicial analisou a documentação e verificou que o Banco Bradesco S.A. é titular de 160.000 debêntures da 1ª Série da 7ª Emissão e de 40.000 debêntures da 2ª Série da mesma emissão.

A Divergência de Crédito é a via própria para análise de inclusão de crédito, valor, sua natureza, classificação e substituição do Agente Fiduciário pelo debenturista na relação de credores.

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, alínea “d”¹⁸, deixa claro que o Agente Fiduciário (Trustee) representa a comunhão de debenturistas ou bondholders nos processos de falência ou recuperação judicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.

O Requerente apresentou Ata de Assembleia de Debenturistas na qual foi deliberada e aprovada a substituição do Agente Fiduciário pelos

¹⁸ Lei nº 6.404/1976, em seu art. 68, §3º, “d”: representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas.



Debenturistas. Por isso, o Administrador Judicial ACOLHE o pedido de substituição para constar o crédito de R\$ 231.950.092,09 (duzentos e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta mil e noventa e dois reais e nove centavos) na relação de credores, referente às debêntures.

A Recuperanda relacionou o crédito no valor de R\$ 243.928.826,66 (duzentos e quarenta e três milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 10 de abril de 2023, referente ao Instrumento Particular de Gerência de Derivativos – Derivativos, composta por uma operação de swap.

O Banco Bradesco S.A apresenta divergência requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$291.129.492,00 (duzentos e noventa e um milhões cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais), pois considera atualização da operação de swap até 16 de maio de 2023, data em que o credor tomou ciência do ajuizamento da recuperação judicial, portanto, data em que ocorre o vencimento antecipado da operação prevista contratualmente para findar em 18 de junho de 2026.

Questionada a Recuperanda apresentou esclarecimentos e memória de cálculo discriminando as premissas contratuais e atualização do crédito até 12 de maio de 2023, conforme Anexo I.

Constata-se que a divergência entre o valor relacionado pela Recuperanda e aquele pleiteado pelo Credor é o termo final para atualização. A Recuperanda considera como termo final a data de 10/04/2023, enquanto o Credor considera 16/05/2023.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a administração judicial retifica o total do crédito quirografário, referente aos derivativos, para R\$ 282.946.083,19 (duzentos e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e seis mil oitenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme memória de cálculo Anexo V.



32)XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

A XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. apresentou Divergência de Crédito a qual requereu a exclusão de seu crédito da relação de credores ou, subsidiariamente, para retificar o valor para R\$ 40.918.376,00 (quarenta milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais).

Analizada a documentação, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o pedido de exclusão do crédito e ACOLHE o pedido de retificação dos valores.

1 – Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, id. 60871848, listou o credor XP Investimento com o valor de R\$ 37.824.759,98 (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2 – Convergência entre Recuperanda e Credor

A Recuperanda não concordou com a divergência de crédito.

3 – Divergência apresentada pelo Credor

A XP Investimentos apresentou divergência de crédito com o objetivo de retificar a classificação para extraconcursal ou, subsidiariamente, retificar o valor.

Afirma que o crédito tem origem em Contrato Global de Derivativos, no qual a Light S.A. é fiadora, e tinha por objeto a celebração de operações de swap a termo, com opções não padronizadas, referenciadas em



diversos ativos e/ou índices, bem como operações com derivativos de créditos, e afins.

Sustenta que a ação cautelar deu azo ao vencimento antecipado ao Contrato de Derivativos e a todos os valores devidos no âmbito da operação de swap. Com a liquidação, o Credor apurou, em 12 de abril de 2023, o valor devido de R\$ 40.918.376,00 (quarenta milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais).

Destaca que o Juízo reconheceu que seu crédito não se submete à recuperação judicial, em decisão de id. 74256460, a qual determinou que a Recuperanda cumprisse os arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005, retirando os créditos originados de contrato de derivativos de natureza prevista nas referidas normas.

O Credor apresentou os seguintes documentos:

- (i) Instrumento de procuração;
- (ii) Edital do art. 52, § 1º da Light S.A.;
- (iii) Relação de credores da Light S.A.;
- (iv) Decisão sobre extensão do Stay Period extraída dos autos da Recuperação Judicial da Light S.A.;
- (v) Contrato Global de Derivativos;
- (vi) Confirmação de operação de derivativo;
- (vii) Notificação de vencimento antecipado das operações de derivativos;
- (viii) Notificação de vencimento antecipado das operações de derivativos informando o valor devido;
- (ix) Memória de cálculo;

4 – Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que o crédito se submete à recuperação judicial em razão da previsão do art. 193-A, §2º. Além disso, afirma que a data



do pedido de recuperação judicial retroage à cautelar proposta em de 10 de abril de 2023 e, por isso, o crédito deve ser apurado nessa data.

5 – Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação, a Administração Judicial se manifesta pela manutenção da classificação do crédito na classe III, bem como pela atualização do crédito até 12 de maio de 2023, data do requerimento da recuperação judicial.

O Administrador Judicial submeteu ao Juízo da Recuperação Judicial, em id. 73485709, o questionamento sobre a natureza do saldo remanescente dos contratos de swap após o vencimento antecipado, com a finalidade de evitar futuras impugnações sobre o tema.

A decisão proferida em id. 74256460, esclareceu que o saldo remanescente das operações de derivativos contra a Recuperanda está sujeito à Recuperação Judicial.

6. Id. 73485709: Trata-se de esclarecimento solicitado pelo Administrador Judicial ao Juízo, acerca da natureza extraconcursal do saldo remanescente dos contratos de swap após o vencimento antecipado, com a finalidade de evitar futuras impugnações sobre o tema, suscitando dúvida sobre o contido na decisão do id. 63949490.

Em cumprimento à decisão supracitada, a recuperanda na petição de Id. 68302575, esclarece que as operações decorrentes de derivativos foram listadas em estrito cumprimento ao art. 193-A da Lei nº 11.101/05, ou seja, créditos provenientes de saldo positivo em favor do credor, segundo o disposto no § 2º.

Em razão do exposto, esclareço que o saldo remanescente das operações de derivativos contra a recuperanda, será considerado crédito sujeito à recuperação judicial conforme preceito legal citado.

Em razão disso, o Administrador Judicial NÃO ACOLHE o requerimento de retificação da classificação do crédito para extraconcursal.



A Recuperanda relacionou o crédito quirografário de R\$37.824.759,98 (trinta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10 de abril de 2023, referente ao Contrato Global de Derivativos – Swap.

A XP investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A apresentou divergência requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 40.918.376,00 (quarenta milhões novecentos e dezoito mil trezentos e setenta e seis reais). O credor considerou a operação liquidada no dia 12 de abril de 2023, com incidência de encargos moratórios e penalidades conforme cláusula 9.2 do contrato pactuado entre as partes.

Questionada a Recuperanda apresentou esclarecimentos e memória de cálculo.

Após análise da documentação apresentada pelo Credor e pela Recuperanda, a administração judicial retifica o crédito quirografário para R\$43.819.518,83 (quarenta e três milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizado até 12 de maio de 2023, conforme memória de cálculo Anexo VI.



33) Relação de Credores

Relação de Credores do art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12/07/2023 apresentou créditos em duas moedas: real e dólar norte-americano. Os créditos em real totalizavam R\$ 7.506.089.910,42 (sete bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, oitenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos).

Os créditos em dólar norte-americano totalizavam US\$648.317.275,12 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e doze cents).

Art. 52, §1º, II		
Moeda	BRL	USD
Classe III	7.506.089.910,42	648.317.275,12

Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005

O Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 12/07/2023. Os Credores apresentaram suas divergências e habilitações de crédito até o dia 27/07/2023, cumprindo o prazo previsto no art. 7º, §1º.

Após análise da documentação apresentada pelos Credores e Recuperanda, o Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, elaborou a relação de credores com os seguintes valores:

Art. 7º, §2º		
Moeda	BRL	USD
Classe III	7.682.994.025,96	650.875.964,43



Os créditos em real totalizam R\$ 7.682.994.025,96 (sete bilhões seiscentos e oitenta e dois milhões novecentos e noventa e quatro mil vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). Os créditos em dólar norte-americano totalizam US\$ 650.875.964,43 (seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e quarenta e seis cents).

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

